

OF.S/422/05

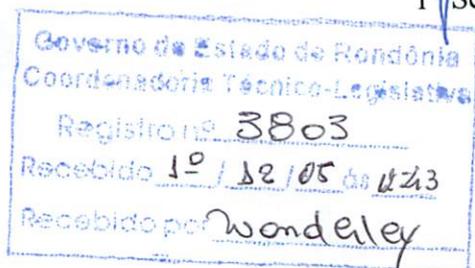
Porto Velho, 28 de novembro de 2005.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 391, de 11 de novembro de 2005.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário



Cote
P. Moura
01/12/05
Carlos Alberto Canosa
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria



Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em 30/11/05

AS 11:00 HS.

Silvia Cristina

A
Nº 27
prev. din. 2003
4/12/2003

Dr. Ronaldo Furtado
Câmara Legislativa

... de ...
... em ...
... de ...

[Faint, illegible handwritten notes]

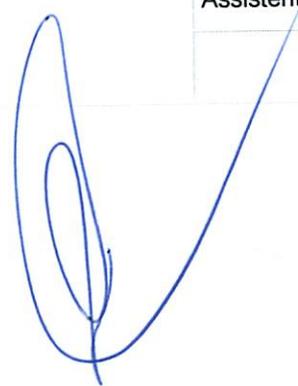
ERRATA

Á Lei Complementar nº 326, 10 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 391, 11 de novembro de 2005.

ONDE SE LÊ

ANEXO II DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

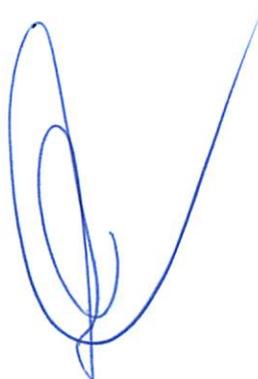
PROCURADORIA GERAL	Procurador Geral	ALE/DGS-2	01
	Procurador Geral adjunto	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02



LEIA-SE:

ANEXO II
DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

PROCURADORIA GERAL	Procurador Geral	ALE/DGS-2	01
	Procurador Geral adjunto	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01



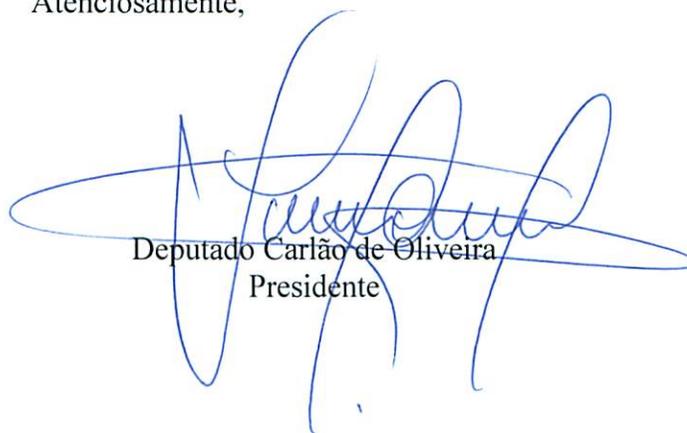
OF.S/443/05.

Porto Velho, 16 de novembro de 2005.

Senhor Coordenador,

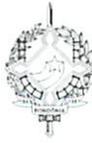
Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005.

Atenciosamente,



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.



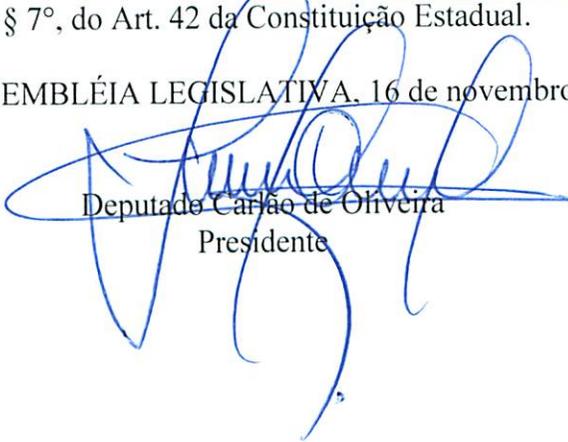
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

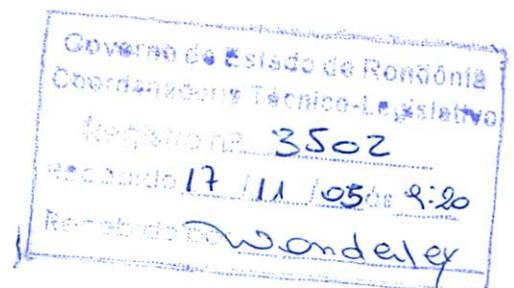
MENSAGEM Nº 167/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na **Lei Complementar nº 326**, de 10 de novembro de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 2005.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 326 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, nas partes referentes ao art. 5º; §§ 1º e 2º do art. 12; Art. 15 e seu Parágrafo único; inciso III do art. 30; Parágrafo único do art. 33; art. 54 e seu Parágrafo único; art. 55; § 1º do art. 73; art. 75 e art. 76.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005:

“Art. 5º. Os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

.....
Art. 12.
.....

§ 1º. É facultado ao Deputado atribuir ao Assessor Parlamentar e ao Assistente Parlamentar, Gratificação de Representação de Gabinete - GRG correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, respeitado o limite da cota de gabinete.

§ 2º. É facultado aos membros da Mesa Diretora, aos Líderes de Partido Político ou Bloco, ao Líder do Governo e aos Presidentes de Comissão Permanente Regimental atribuir ao Assessor Técnico e ao Assistente Técnico, Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIV e XVI desta Lei Complementar, respeitado sempre o valor máximo correspondente à cota de gabinete concedida a deputado.

.....
Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores será de 8 (oito) horas diárias, com 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários devidamente regulamentados de profissões específicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa poderá estabelecer jornada de trabalho diferenciada da mencionada neste artigo, nos termos da Constituição Federal.

.....
Art. 30.

.....
III - Quadro Suplementar: é o quadro provido por profissionais e estagiários contratados para executar projetos específicos e em caráter transitório.

.....
Art. 33.

Parágrafo único. Os Gabinetes dos membros da Mesa Diretora, de Liderança de Partido Político ou Bloco, de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes Regimentais e demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa poderão ter o seu quantitativo de cargos remanejados por ato da Mesa Diretora, respeitado o limite de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal.

.....
Art. 54. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, cujo exercício da atividade exija a prestação do trabalho noturno, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, salvo se houver revezamento semanal ou quinzenal, a título de Adicional Noturno.

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada com 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 55. Fica concedido o Adicional de Periculosidade, que substitui a atual Gratificação de Risco de Vida, aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Segurança (em extinção) e Agente de Proteção e Segurança, assim como aos servidores ocupantes de outros cargos, mas, que estejam, efetivamente, exercendo as atividades dos referidos cargos.

.....
Art. 73.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. A verba destinada a cada deputado para o pagamento da remuneração dos Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar, lotados em seu gabinete, que não sejam oriundos de remanejamento, não poderá exceder ao valor constante das tabelas dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de outubro de 2005.

.....

Art. 75. Em cada Gabinete Parlamentar, nos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora, nos Gabinetes dos Líderes e Vice-Líderes de Partido Político ou Bloco, no Gabinete do Líder de Governo e junto ao Gabinete de Comissão Permanente Regimental poderá ser lotado no mínimo 4 (quatro) servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa.

Art. 76. Ficam convalidadas por esta Lei Complementar as disposições estabelecidas no Ato nº MD/ADM/071/2003, de 1º de fevereiro de 2003, modificado pelo Ato nº 251/MD/2003, de 1º de março de 2003, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

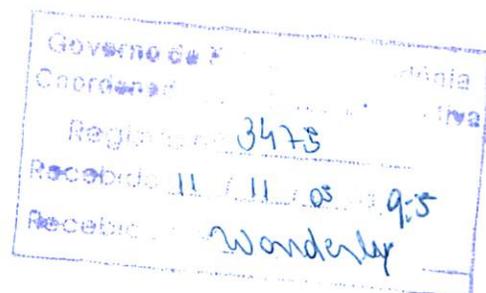
MENSAGEM Nº 166/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do projeto transformado na Lei Complementar nº 326 de 10 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2005.

Deputado Carilão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 326 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 326 de 10 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”, nas partes referentes ao art. 5º; §§ 1º e 2º do art. 12; Art. 15 e seu Parágrafo único; inciso III do art. 30; Parágrafo único do art. 33; art. 54 e seu Parágrafo único; art. 55; § 1º do art. 73; art. 75 e art. 76:

“Art. 5º. Os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

.....
Art. 12.

.....
§ 1º. É facultado ao Deputado atribuir ao Assessor Parlamentar e ao Assistente Parlamentar, Gratificação de Representação de Gabinete - GRG correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, respeitado o limite da cota de gabinete.

§ 2º. É facultado aos membros da Mesa Diretora, aos Líderes de Partido Político ou Bloco, ao Líder do Governo e aos Presidentes de Comissão Permanente Regimental atribuir ao Assessor Técnico e ao Assistente Técnico, Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIV e XVI desta Lei Complementar, respeitado sempre o valor máximo correspondente à cota de gabinete concedida a deputado.

.....
Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores será de 8 (oito) horas diárias, com 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários devidamente regulamentados de profissões específicas.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa poderá estabelecer jornada de trabalho diferenciada da mencionada neste artigo, nos termos da Constituição Federal.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 30.

III - Quadro Suplementar: é o quadro provido por profissionais e estagiários contratados para executar projetos específicos e em caráter transitório.

Art. 33.

Parágrafo único. Os Gabinetes dos membros da Mesa Diretora, de Liderança de Partido Político ou Bloco, de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes Regimentais e demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa poderão ter o seu quantitativo de cargos remanejados por ato da Mesa Diretora, respeitado o limite de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 54. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, cujo exercício da atividade exija a prestação do trabalho noturno, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, salvo se houver revezamento semanal ou quinzenal, a título de Adicional Noturno.

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada com 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 55. Fica concedido o Adicional de Periculosidade, que substitui a atual Gratificação de Risco de Vida, aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Segurança (em extinção) e Agente de Proteção e Segurança, assim como aos servidores ocupantes de outros cargos, mas, que estejam, efetivamente, exercendo as atividades dos referidos cargos.

Art. 73.

§ 1º. A verba destinada a cada deputado para o pagamento da remuneração dos Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar, lotados em seu gabinete, que não sejam oriundos de remanejamento, não poderá exceder ao valor constante das tabelas dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de outubro de 2005.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 75. Em cada Gabinete Parlamentar, nos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora, nos Gabinetes dos Líderes e Vice-Líderes de Partido Político ou Bloco, no Gabinete do Líder de Governo e junto ao Gabinete de Comissão Permanente Regimental poderá ser lotado no mínimo 4 (quatro) servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa.

Art. 76. Ficam convalidadas por esta Lei Complementar as disposições estabelecidas no Ato nº MD/ADM/071/2003, de 1º de fevereiro de 2003, modificado pelo Ato nº 251/MD/2003, de 1º de março de 2003, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2005.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carla de Oliveira', is written over the printed name and title.

Deputado Carla de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 161/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de novembro de 2005.

A large, stylized signature in blue ink, written over the text of the President of the Legislative Assembly.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 1º. A Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e sua composição em Unidades Administrativas e, ainda, a Reestruturação do seu Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, organizado em Carreiras – os Cargos de Provimento Efetivo e, em Grupos – as Funções de Confiança e/ou Cargos de Provimento em Comissão estão relacionadas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º. Ficam criadas a Secretaria Geral, a Controladoria Geral, o Gabinete da Presidência, os Gabinetes das Vice-Presidências, os Gabinetes do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Secretários, os Gabinetes de Liderança e Vice-Liderança, os Gabinetes das Comissões Permanentes Regimentais, o Departamento de Comunicação Social, o Departamento Gráfico, o Departamento de Engenharia e Arquitetura, o Departamento de Informática, Departamentos Administrativo e Pedagógico da Escola do Legislativo, Departamento Legislativo, Departamento de Apoio à Produção Parlamentar, Departamento de Cerimonial e Departamento de Polícia Legislativa, com estrutura disposta no Anexo I desta Lei Complementar, com cargos ocupados por servidores de cargo em comissão ou de cargo efetivo, cujas atribuições e competências serão regulamentadas por Resolução da Mesa Diretora, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos Gabinetes dos Vice-Presidentes, dos Gabinetes do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Secretários, dos Gabinetes de Liderança e Vice-Liderança, dos Gabinetes das Comissões Permanentes Regimentais são as constantes do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3º. Ficam criadas a Corregedoria Parlamentar e a Ouvidoria Parlamentar, com estrutura disposta no Anexo I desta Lei Complementar, cuja titularidade será exercida, cada uma, por um Deputado, eleito na forma regimental, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para período de igual duração, cujos titulares perceberão a título de representação, o percentual de 40% (quarenta por cento) do subsídio mensal, não incorporável, para qualquer efeito.

Parágrafo único. Resolução da Mesa Diretora disporá sobre suas competências e atribuições.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. Ficam criados os Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Assistente Parlamentar e Assistente Técnico, na quantidade prevista no Anexo II desta Lei Complementar, que têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos Gabinetes dos Deputados, nos Gabinetes da Mesa Diretora, nos Gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, Gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes Regimentais, Departamento de Polícia Legislativa, Departamento de Comunicação Social e nos setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa para atendimento das atividades parlamentares, específicas de cada gabinete, e das atividades administrativas da Casa.

Art. 5º. Os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

Art. 6º. Os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Técnico e Assistente Técnico terão exercício exclusivamente nos Gabinetes da Mesa Diretora, nos Gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, Gabinete de Liderança do Governo, Comissões Permanentes Regimentais, Departamento de Polícia Legislativa, Departamento de Comunicação Social e nos demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa e, quando designados, nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e, reger-se-ão, também, pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

Art. 7º. A indicação para os cargos em comissão de Assessor Parlamentar, Assistente Parlamentar, Assessor Técnico e Assistente Técnico e a fixação dos respectivos níveis de remuneração serão feitas pelo Deputado, pelos membros da Mesa Diretora, pelos Líderes de Partido Político ou Bloco, pelo Líder do Governo e pelos Presidentes de Comissão Permanente Regimental através de formulário próprio, ao Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 8º. A movimentação dos níveis de Assessor Parlamentar, Assistente Parlamentar, Assessor Técnico e Assistente Técnico dar-se-á através de exoneração, seguida de nomeação para o cargo em comissão e somente surtirá efeitos a partir da data da nomeação.

Art. 9º. A posse do indicado para ocupar o cargo em comissão ocorrerá com a apresentação dos seguintes documentos no Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa:

- I - prova de quitação das obrigações eleitorais;
- II - prova de estar em dia com as obrigações militares;
- III - documento de inscrição no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda;
- IV – duas fotos recentes 3x4;
- V - cédula de identidade ou documento equivalente;



VI - declaração de bens em formulário próprio; e

VII - certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Os atos de nomeação e exoneração dos cargos em comissão serão firmados pelo Presidente e publicados no Diário Oficial da Assembléia Legislativa e a respectiva posse dar-se-á perante o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa.

§ 1º. A exoneração do servidor nomeado em cargo em comissão, se por iniciativa do Deputado, por membro da Mesa Diretora, por Líderes de Partido Político ou Bloco, por Líder do Governo ou pelos Presidentes de Comissão Permanente Regimental, produzirá efeitos:

I – a partir da data de registro do pedido de exoneração no protocolo do Departamento de Recursos Humanos; ou

II – a partir do primeiro dia do mês subsequente, na hipótese de haver débito com a Assembléia Legislativa.

§ 2º. As férias não gozadas e em via de acumulação por período superior ao permitido por lei serão concedidas de ofício pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 11. A lotação de cada gabinete parlamentar não excederá a 30 (trinta) e nem será inferior a 4 (quatro) servidores nomeados em cargo em comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Assembléia Legislativa.

§ 1º. Ato da Mesa Diretora poderá dispor sobre remanejamento de cargos comissionados existente na estrutura da Assembléia para suprir as necessidades da Mesa Diretora, dos Gabinetes de Liderança de Partido Político ou Bloco, do Gabinete de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes Regimentais, bem como dos demais setores e órgãos da Assembléia Legislativa.

§ 2º. A soma do valor gasto com a remuneração dos cargos de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar previsto no *caput*, constitui a cota de gabinete a que cada parlamentar tem direito, não podendo este valor exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da soma total da cota de gabinete a que tem direito o Deputado Federal.

Art. 12. Os cargos comissionados de que trata esta Lei Complementar serão exercidos em 30 (trinta) códigos diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão, dentre outras, as seguintes atribuições básicas, conforme a designação:

I – redação de projeto de lei, parecer, discurso e outros correlatos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II - redação de correspondências (ofícios, memorandos, requerimentos, cartas);
 - III – administração de cotas e verba indenizatória;
 - IV – gestão do pessoal de gabinete e da verba da cota de pessoal;
 - V – gestão dos recursos materiais do gabinete;
 - VI – operação do SIAFEM;
 - VII – elaboração de emendas orçamentárias;
 - VIII – acompanhamento dos trabalhos das comissões regimentais técnicas e temporárias;
 - IX – acompanhamento dos trabalhos da comissão de orçamento;
 - X – acompanhamento dos trabalhos do Plenário;
 - XI – acompanhamento de proposições;
 - XII – acompanhamento de processos e convênios junto às Secretarias e outros órgãos públicos nas três esferas de governo;
 - XIII – leitura dos boletins Informativos e dos Diários Oficial da União, do Estado, do Legislativo, do Judiciário e do Município;
 - XIV – leitura, recorte e catalogação dos jornais nacionais e locais;
 - XV – operação dos aplicativos do *Windows, Office, Powerpoint, Intranet e Internet*;
 - XVI – prestação de serviços de secretaria (agenda do deputado, atendimento telefônico, cadastro, arquivamento de documentos e dados, digitação);
 - XVII – prestação de serviço de assessoria de imprensa na Assembléia Legislativa e na base política do deputado;
 - XVIII – assistência de autoridades em compromissos oficiais;
 - XIX – atendimento a prefeitos, vereadores, secretários de governo e/ou outras autoridades e ao público em geral;
 - XX – pesquisas em geral;
- 



XXI - acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar;

XXII – assistência jurídica em geral;

XXIII - condução de veículo de propriedade do parlamentar;

XXIV – serviço de acompanhamento e segurança dos deputados e das dependências da Assembléia; e

XXV - outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete, atividade parlamentar e a base política de cada deputado.

§ 1º. É facultado ao Deputado atribuir ao Assessor Parlamentar e ao Assistente Parlamentar, Gratificação de Representação de Gabinete - GRG correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, respeitado o limite da cota de gabinete.

§ 2º. É facultado aos membros da Mesa Diretora, aos Líderes de Partido Político ou Bloco, ao Líder do Governo e aos Presidentes de Comissão Permanente Regimental atribuir ao Assessor Técnico e ao Assistente Técnico, Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIV e XVI desta Lei Complementar, respeitado sempre o valor máximo correspondente à cota de gabinete concedida a deputado.

Art. 13. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo Deputado, pelos membros da Mesa Diretora, pelos Líderes de Partido Político ou Bloco, pelo Líder do Governo e pelos Presidentes de Comissão Permanente Regimental, nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO, JORNADA DE TRABALHO, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Art. 14. O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – PCCR/ALE-RO, rege-se-á por esta Lei Complementar e pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992), no que couber, ressalvados os direitos estatuídos em legislação específica, consubstanciando-se na Política de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa.

Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores será de 8 (oito) horas diárias, com 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários devidamente regulamentados de profissões específicas.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa poderá estabelecer jornada de trabalho diferenciada da mencionada neste artigo, nos termos da Constituição Federal.

1160
1989



Art. 16. Constituem deveres básicos dos servidores da Assembléia Legislativa, sem distinção de cargo ou função:

I - assiduidade, pontualidade e constância no setor de trabalho;

II - atendimento das convocações para serviço extraordinário, na forma da lei e das convocações para participação em reuniões e treinamentos.

III - cumprimento das normas legais e administrativas e das determinações profissionais de superiores hierárquicos;

IV - comprometimento com o trabalho, a ética e preservação da imagem da Assembléia Legislativa; e

V - zelo e conservação do material e equipamento que lhe for confiado.

Art. 17. Constituem impedimentos aos servidores da Assembléia Legislativa, sem distinção de cargo ou função:

I - aplicar irregularmente os recursos financeiros da Assembléia Legislativa que estiverem sob sua responsabilidade, em função do cargo que ocupa ou em razão de incumbências especiais;

II - apossar-se de documento ou objeto permanente da Assembléia Legislativa ou sonegar objetos ou documentos confiados à sua guarda;

III - ausentar-se das dependências da Assembléia Legislativa em horário de expediente de trabalho, sem prévia autorização do superior imediato;

IV - causar prejuízos à Assembléia Legislativa por dolo, culpa (imperícia, imprudência e negligência) e/ou descumprimento de normas e procedimentos;

V - comprometer, de qualquer forma, o nome e a imagem da Assembléia Legislativa;

VI - divulgar informações sigilosas ou privativas da Assembléia Legislativa;

VII - esquivar-se à inspeção do serviço de segurança a qualquer tempo, quer seja à entrada, à saída ou durante a permanência nas dependências da Assembléia Legislativa;

VIII - deixar de observar as recomendações quanto ao uso de equipamento preventivo de acidente de trabalho;

IX - praticar a usura em qualquer de suas formas ou propiciar facilidades para que terceiros o façam, no âmbito da Assembléia Legislativa;

17/11/60
14088



X - propiciar situações prejudiciais aos interesses dos serviços da Assembléia Legislativa, por subserviência a terceiros ou filiação a entidades de qualquer natureza;

XI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie, não regulamentada, em razão de suas atividades funcionais;

XII - referir-se de modo depreciativo a pessoas ou a atos administrativos, em informações, pareceres ou despachos;

XIII - trabalhar para terceiros em horário de expediente; e

XIV - valer-se do cargo, função ou imagem da Assembléia Legislativa para lograr proveito pessoal.

Parágrafo único. O servidor que cometer qualquer impedimento constante neste artigo, fica sujeito a punições regulamentares.

TÍTULO III DAS CARREIRAS DE OCUPAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 18. Cada carreira constitui-se da organização dos cargos de provimento efetivo em grupos de ocupações, segundo a natureza das atividades ou habilitação profissional, experiência e qualificações exigidas para o alcance dos objetivos da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO I DA NATUREZA DAS ATIVIDADES

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo da Assembléia Legislativa estão agrupados em 5 (cinco) carreiras, classificadas de conformidade com a natureza das atividades, conforme disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20. Os cargos de provimento efetivo podem ser identificados como cargos em extinção e cargos em movimentação.

Art. 21. Cargo de provimento efetivo em extinção é o cargo ocupado pelo servidor do Quadro Efetivo, com denominação, atribuição, responsabilidade e remuneração própria, cuja vaga não será mais provida, sendo considerado automaticamente extinto quando não tiver mais ocupante.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em extinção fazem jus a todos os reajustes legais, bem como aos adicionais, gratificações, gratificação de produtividade e abonos, nas mesmas condições previstas para os ocupantes dos cargos em movimentação, instituídos por lei.



12 / Art. 22. Cargo de provimento efetivo em movimentação é o cargo ocupado pelo servidor no Quadro Efetivo, com denominação, atribuição, responsabilidade e remuneração própria, cuja vaga será provida por meio de concurso público.

13 / Art. 23. Fixa-se num total de 4 (quatro) cargos de provimento efetivo em extinção e um total de 12 (doze) cargos de provimento efetivo em movimentação, totalizando 16 (dezesesseis) espécies de cargos de provimento efetivo, conforme disposto no Anexo IV desta Lei Complementar.

15 / Art. 24. A especificação e as atribuições gerais dos cargos de provimento efetivo do Quadro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia são discriminadas no Anexo V desta Lei Complementar.

TÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, caracterizam-se pelo princípio da confiança e o caráter transitório, segundo a natureza, grau de responsabilidade, habilitação e atribuições específicas.

16 / 1709 / § 1º. O servidor efetivo da Assembléia Legislativa e o da Administração Pública colocado à sua disposição, nomeado para cargo comissionado, poderá optar pelo recebimento do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de Gratificação de Função correspondente a 90% (noventa por cento) do valor da gratificação do cargo em comissão ocupado, como fixado no Anexo XII desta Lei Complementar.

§ 2º. Quando for nomeado para exercer cargo em comissão profissional que não tenha vínculo efetivo com a Administração Pública, perceberá este o valor integral do cargo em comissão, conforme disposto nos Anexo XII desta Lei Complementar.

18. / 1539 / Art. 26. Os cargos de provimento em comissão criados e modificados por esta Lei Complementar, são os constantes do Anexo VI.

19. / 1709 / Art. 27. A especificação e as atribuições gerais das funções de confiança e/ou dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia são discriminadas no Anexo VII desta Lei Complementar.



CAPÍTULO II DA NATUREZA DOS GRUPOS DE FUNÇÕES E/OU CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28. As Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão se classificam em 7 (sete) Grupos, segundo sua natureza, a saber:

I - Grupo 1 - Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Coordenação e Execução Superior;

II - Grupo 2 - Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Secretaria Administrativa;

III - Grupo 3 - Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Coordenação e Assessoria ;

IV - Grupo 4 - Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Coordenação e Assessoria Pedagógica;

V - Grupo 5 - Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Assistência Direta.

VI – Grupo 6 – Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Assessoria Técnica e Assessoria Parlamentar; e

VII – Grupo 7 – Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão de Assistência Parlamentar e Assistência Técnica.

TÍTULO V DO QUADRO GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Art. 29. Entende-se por Quadro Geral de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa o dimensionamento total da mão-de-obra existente e necessária para o bom desempenho das funções institucionais, cujos cargos e funções devem ser ordenadas por unidade administrativa, de acordo com a estrutura organizacional, programas de trabalho e recursos financeiros.

Art. 30. De acordo com a forma de ingresso, caráter de permanência ou transitoriedade do vínculo e natureza das atividades (execução ou gerência), o Quadro Geral de Recursos Humanos constitui-se de 3 (três) Quadros, a saber:

I - Quadro Efetivo: é o quadro provido por servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, para o desempenho de atividades de caráter permanente, de acordo com a especificação contida neste Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores;

II - Quadro Gerencial: é o quadro provido por servidores oriundos do Quadro Efetivo ou Suplementar, ou, ainda, de órgãos externos, para o desempenho de atividades de coordenação, gerência, assessoria



legislativa e assistência direta, em caráter transitório, livre designação e exoneração, de acordo com a especificação contida neste Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores; e

III - Quadro Suplementar: é o quadro provido por profissionais e estagiários contratados para executar projetos específicos e em caráter transitório.

22/ Art. 31. Os cargos de provimento efetivo contidos neste Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações é o resultado da readequação dos 54 (cinquenta e quatro) cargos existentes antes da aprovação desta Lei Complementar para o total de 16 (dezesseis) cargos.

CAPÍTULO I DIMENSIONAMENTO DO QUADRO EFETIVO

23/ Art. 32. Os atuais servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa terão novo enquadramento de seus cargos de acordo com o quantitativo constante no Anexo VIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DIMENSIONAMENTO DO QUADRO GERENCIAL

Art. 33. O Quadro Demonstrativo do Anexo IX desta Lei Complementar contém o dimensionamento do Quadro Gerencial anterior e o atual para a Assembléia Legislativa.

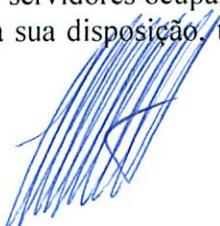
Parágrafo único. Os Gabinetes dos membros da Mesa Diretora, de Liderança de Partido Político ou Bloco, de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes Regimentais e demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa poderão ter o seu quantitativo de cargos remanejados por ato da Mesa Diretora, respeitado o limite de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal.

TÍTULO VI DO INGRESSO

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 34. O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre nos níveis e referências iniciais dos respectivos cargos.

1/ § 1º. Nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, os seus atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, assim como aqueles que estiverem a sua disposição, terão preferência em caso de empate com outros candidatos nas mesmas condições.





§ 2º. O ônus do concurso público para provimento de cargos da Assembléia Legislativa será repassado aos candidatos, mediante a cobrança de taxa de inscrição.

Art. 35. O edital de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado estabelecerá o número de cargos a serem providos nas áreas respectivas, e a nomeação respeitará a ordem de classificação e o grau de necessidade e conveniência da administração.

Parágrafo único. O detalhamento das normas e os procedimentos relativos ao concurso público serão fixados em edital, a ser publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa e divulgado pelos veículos de comunicação.

Art. 36. Será designada uma Comissão Especial com vista à realização do concurso público, que obedecerá às determinações legais.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. O funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo será enquadrado na classe e referência inicial da respectiva carreira, ficando sujeito a um estágio probatório de 03 (três) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho, visando sua confirmação ou não na carreira.

§ 1º. Serão apurados no estágio probatório os seguintes requisitos básicos:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - capacidade de iniciativa e interesse;
- III - eficiência;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 2º. O funcionário será avaliado semestralmente e se não atender aos requisitos de desempenho, será exonerado, independente do término do Estágio Probatório, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Durante o Estágio Probatório, o servidor:

- I - permanecerá na mesma Referência Salarial; e



II - participará do Programa de Treinamento Introdutório, com vista à sua familiarização com a Assembléia Legislativa, conhecimento de seus direitos e deveres, procedimentos administrativos em geral, política de Recursos Humanos, com ênfase no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES

20
33 Art. 38. Os atuais servidores serão enquadrados na Referência Salarial nº 3 (três), no cargo compatível com o mesmo nível de escolaridade que possuíam à época do seu enquadramento nos respectivos cargos regulamentados pela Lei nº 101, de 1986.

33 Art. 39. O servidor que na data da publicação desta Lei Complementar estiver afastado do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular, será reenquadrado no cargo compatível, mantendo-se sem vencimentos até o retorno às suas atividades normais.

31 Art. 40. A implantação deste Plano poderá ser gradativa, devendo ser adotados todos os procedimentos administrativos afins no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Lei Complementar.

35 Art. 41. Aquele que se julgar prejudicado poderá solicitar reconsideração do ato que o enquadrou, através de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente.

CAPÍTULO IV DA INATIVIDADE

36 Art. 42. Os servidores da Assembléia Legislativa que passarem para a inatividade terão a sua remuneração convertida em proventos, sujeitos ao Regime Geral de Reajustamento Salarial.

32 Art. 43. Com a aplicação desta Lei Complementar, os atuais inativos e pensionistas da Assembléia Legislativa terão o mesmo tratamento dispensado aos servidores em atividade, excluindo os benefícios de ordem transitória, decorrentes da atividade.

TÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

38 Art. 44. A remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa é composta do vencimento básico, acrescida de gratificações, adicionais, auxílios, abonos, vantagens pessoais e quaisquer outras verbas permanentes ou temporárias, percebidas pelo servidor, sendo facultada a adoção dos critérios estabelecidos nos parágrafos 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO BÁSICO E REFERÊNCIAS SALARIAIS



38
3 Art. 45. Vencimento Básico é a retribuição pelo efetivo exercício do Cargo de Provimento Efetivo, expressão pecuniária do cargo, cujos reajustes serão concedidos em consonância com os demais Poderes do Estado, devidamente regulamentados por lei.

Art. 46. A Tabela Salarial é a representação gráfica dos vencimentos básicos e tem a seguinte composição:

I - o piso salarial será de R\$ 914,93 (novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), e, a partir deste valor, define-se toda a Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Provimento Efetivo, assim como o valor das Funções de Confiança, Cargos de Provimento em Comissão, Programa de Incentivo e Adicional de Atividades de Docência;

40
/ II - os cargos de provimento efetivo estão escalonados em 16 (dezesesseis) Referências Salariais;

III - as Referências Salariais, que são as graduações ascendentes, que definem as faixas de vencimento básico, estão identificadas por números arábicos; e

IV - o intervalo de uma Referência Salarial para outra é de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

41 Art. 47. A Progressão funcional do servidor está diretamente relacionada com o bom nível de desempenho e o tempo de exercício efetivo, concomitantemente.

42 Art. 48. O processo de avaliação de desempenho, que consiste no processo sistemático e contínuo de acompanhamento, julgamento e aferição do desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro Efetivo, será o único meio para garantir a Progressão funcional e o acesso à nova referência salarial.

43 Art. 49. As normas e procedimentos do Programa de Avaliação de Desempenho e Mérito serão estabelecidos no Manual de Avaliação de Desempenho, instrumento complementar deste Plano.

Art. 50. Será designada uma Comissão Especial com vista à elaboração e coordenação do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores da Assembléia Legislativa, devendo ser observado o seguinte:

44 I - o processo de avaliação de desempenho será contínuo, porém, a aferição final do resultado e a emissão de conceito sobre o nível de desempenho do servidor serão consolidadas a cada período de 18 (dezoito) meses;

II - todos os avaliadores deverão receber treinamento específico;

III - a concessão do mérito àqueles que fizerem jus, será feita, conseqüentemente, a cada 18 (dezoito) meses, tendo como parâmetros básicos:





a) progressão funcional à Referência subsequente para os servidores, cujo nível de desempenho seja considerado dentro do padrão desejado;

b) progressão funcional à segunda Referência subsequente para os servidores, cujo nível de desempenho seja considerado acima do padrão desejado; e

c) não farão jus à progressão funcional, permanecendo, portanto, na mesma referência os servidores, cujo nível de desempenho seja considerado abaixo do padrão desejado;

IV - a progressão funcional será efetuada em duas etapas:

a) no mês de abril, para os servidores nomeados no período de janeiro a junho; e

b) no mês de outubro, para os servidores nomeados no período de julho a dezembro;

V – as situações que impossibilitam a progressão funcional à nova referência são as seguintes:

a) obtenção de resultado insatisfatório no Processo de Avaliação de Desempenho, a qualquer tempo;

b) ascensão funcional, nos últimos 18 (dezoito) meses; e

c) afastamento do exercício efetivo, a título de licença para tratar de assuntos de interesse particular, considerando o tempo ininterrupto ou períodos intercalados.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PESSOAIS

Art. 51. A Vantagem Pessoal – VP - substitui todo e qualquer adicional ou vantagens adquiridas em razão de tempo de serviço e exercício de Função de Confiança, tornando-se um valor equivalente à soma dos valores pagos a título de:

I - Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 1992;

II - Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III - Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV - Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes da sua revogação; e

V - Vantagem Pessoal - Lei nº 101, de 1996, Lei Complementar nº 68, de 1992, Lei nº 594, de 18 de novembro de 1994 e Lei nº 673, de 22 de outubro de 1996.



415
Art. 52. Eventuais diferenças salariais negativas na remuneração dos atuais ocupantes de cargos efetivos, decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão pagas a título de Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, garantindo, assim, a irredutibilidade remuneratória entre a nova remuneração e a última percebida antes da vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS

Art. 53. Os adicionais que integram o sistema de remuneração do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado são:

I - Adicional Noturno;

47
II - Adicional de Periculosidade; e

III - Adicional de Atividades de Docência.

Parágrafo único. Não fará jus aos adicionais previsto nos incisos deste artigo o servidor que for enquadrado na norma contida no art. 57 desta Lei Complementar.

Seção I Do Adicional Noturno

49
Art. 54. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, cujo exercício da atividade exija a prestação do trabalho noturno, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, salvo se houver revezamento semanal ou quinzenal, a título de Adicional Noturno.

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada com 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Seção II Do Adicional de Periculosidade

49
Art. 55. Fica concedido o Adicional de Periculosidade, que substitui a atual Gratificação de Risco de Vida, aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Segurança (em extinção) e Agente de Proteção e Segurança, assim como aos servidores ocupantes de outros cargos, mas, que estejam, efetivamente, exercendo as atividades dos referidos cargos.

50
Art. 56.- O valor do Adicional de Periculosidade será o valor correspondente a 12% (doze por cento) sobre o Valor de Referência (Carreira D, Referência Salarial 16).





Seção III Do Adicional de Atividades de Docência

Art. 57. Fica estabelecido o Adicional de Atividades de Docência para os servidores, nos seguintes casos:

I - na qualidade de Instrutor, quando o servidor acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência, independente de sua lotação, na Escola do Legislativo ou em entidades parceiras, para o público interno e externo da Assembléia Legislativa; e

II - na qualidade de Assistente de Atividades de Docência, quando o servidor acumular suas atividades com as de assistência e apoio administrativo ao Instrutor, com vista à eficiência do evento, efetuando inscrições, listagens, controlando a frequência, elaborando relatórios, efetuando trabalhos de arte final, preenchendo e registrando certificados e outras atividades afins, não excedendo um total de 6 (seis) assistentes para a execução eficiente de eventos de educação.

Parágrafo único. Somente estará apto a exercer as atividades de docência, na qualidade de Instrutor, o servidor com graduação de nível superior ou que esteja cursando faculdade.

Art. 58. O pagamento do Adicional de Atividades de Docência, na qualidade de Instrutor e na qualidade de Assistente de Atividade de Docência, será efetuado em forma de hora-aula.

Parágrafo único. O valor da hora-aula do Adicional de Atividades de Docência, na qualidade de Instrutor, será discriminado por nível de habilitação profissional, de conformidade com a tabela constante do Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 59. O servidor poderá exercer, no máximo, um total de 40 (quarenta) horas-aulas por mês e não deve haver nenhum prejuízo das atividades de seu cargo durante a acumulação.

Art. 60. Em caso de realização de eventos em outros Municípios, que exijam deslocamentos do Instrutor, deverá este ser indenizado das despesas afins.

Art. 61. Somente a Escola do Legislativo tem competência para solicitar pagamento do Adicional de Atividades de Docência, devendo esta solicitação ser acompanhada de relatório detalhado sobre o evento realizado.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



36
Art. 62. Fica instituído o Programa de Incentivo à Educação e Qualificação Profissional, como forma de reconhecimento ao esforço do servidor, na busca de oportunidades para o desenvolvimento de seu potencial e melhoria da qualidade profissional, cuja retribuição será efetuada a título de Gratificação, de conformidade com a discriminação constante do Anexo XI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderá haver acumulação de Gratificações do Programa de Incentivo à Educação e Qualificação Profissional, exclusivamente no caso da Gratificação de Qualificação via Escola do Legislativo.

57
Art. 63. A concessão do benefício de que trata o artigo anterior só será efetivada a partir da data da apresentação dos documentos comprobatórios, ao Departamento de Recursos Humanos, cujo responsável pelo Programa reproduzirá e autenticará a cópia a ser arquivada.

Parágrafo único. Não será concedido nenhum incentivo com efeito retroativo a qualquer data que anteceda a apresentação da documentação exigida ao Departamento de Recursos Humanos.

58
Art. 64. O servidor perderá a condição de beneficiário do Programa de Incentivo à Educação e Qualificação Profissional quando:

I - estiver afastado temporariamente do exercício do seu cargo, durante o período a ser considerado para a avaliação do desempenho profissional; ou

II – tiver faltas injustificadas ou por suspensão disciplinar, apuradas em Processo Administrativo.

Seção I Da Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional

59
Art. 65. A Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional pela Escola do Legislativo destina-se aos servidores do Quadro Efetivo e em pleno exercício de suas atividades, que tenham realizado cursos ou treinamentos promovidos exclusivamente pela Escola do Legislativo ou pelo Poder Legislativo, com carga horária mínima igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) horas, observando-se os seguintes parâmetros:

I - a carga horária mínima do curso a ser considerado será de 16 (dezesesseis) horas;

II - os certificados devem ser de aproveitamento e devem conter:

- 59/
- a) identificação do Instrutor;
 - b) carga horária;
 - c) conteúdo programático;
 - d) período de realização; e
- 



e) respectivo número e data de registro na Escola do Legislativo;

III - serão considerados apenas os cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à concessão da Gratificação; e

IV - não serão considerados:

a) simpósios, congressos, feiras, semanas de conferências e similares;

b) um mesmo curso mais de uma vez; e

c) certificados ou declarações que contenham apenas registro de participação na qualidade de ouvinte ou participação sem aproveitamento.

Seção II **Da Gratificação de Ensino Médio**

Art. 66. A Gratificação de Ensino Médio destina-se a servidores do Quadro Efetivo, ocupantes de cargos contidos na Carreira de Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (Nível Fundamental), em pleno exercício e que tenham concluído a escolaridade em nível de Ensino Médio.

SEÇÃO III **Da Gratificação de Graduação**

Art. 67. A Gratificação de Graduação destina-se a servidores do Quadro Efetivo, ocupantes de cargos contidos na Carreira A - Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (Nível Fundamental) e Carreira B - Assistência Técnico-Legislativa (Nível Médio), em pleno exercício e que tenham concluído a escolaridade em Nível Superior.

Seção IV **Da Gratificação de Especialização, Mestrado ou Doutorado**

Art. 68. A Gratificação de Especialização, Mestrado ou Doutorado destina-se a servidores do Quadro Efetivo, independente do cargo que ocupa, após o Estágio probatório, em pleno exercício de suas atividades, com formação profissional de Nível Superior, que concluírem curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, Mestrado ou Doutorado, respectivamente.

CAPÍTULO VI **DO PROGRAMA DE RECONHECIMENTO DO EFETIVO EXERCÍCIO**



Art. 69. Fica instituído o Programa de Reconhecimento do Efetivo Exercício nas unidades internas da Assembléia Legislativa, como forma de valorizar o esforço do servidor, no exercício de seu cargo, na sua respectiva unidade de lotação, cuja retribuição será efetuada a título de Gratificação de Efetivo Exercício do cargo.

§ 1º. A Gratificação de Efetivo Exercício será devida a todos os servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa, com as seguintes exceções:

I - servidores lotados no Departamento de Polícia Legislativa; e

II - servidores colocados à disposição de outros órgãos sem ônus ou afastados por motivo de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O valor da Gratificação de Efetivo Exercício será correspondente a 5% (cinco por cento) do Valor de Referência da Carreira D, Referência Salarial 16, constante da Tabela Salarial do Anexo XII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E/OU VENCIMENTO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 70. O valor da Gratificação das diversas Funções de Confiança e/ou do vencimento dos Cargos de Provimento em Comissão está diretamente relacionado com a Tabela Salarial dos Cargos de Provimento Efetivo, estabelecendo-se como Valor de Referência o correspondente à Carreira D - Ocupações Técnico-Legislativas Especiais, Referência Salarial 16 do Anexo XII desta Lei Complementar.

Art. 71. Nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular de uma Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão, cuja ausência poderá acarretar prejuízo das atividades normais da respectiva Unidade Administrativa, será designado um substituto que fará jus ao recebimento do valor da Gratificação pelo Exercício da Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão, que será paga na proporção dos dias da efetiva substituição, por período superior a 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Complementar nº 221, de 28 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Havendo acumulação de funções, o substituto receberá somente a remuneração da função hierarquicamente superior.

CAPÍTULO VIII DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 72. As Tabelas de Vencimento Básico dos Cargos de Provimento Efetivo e de Gratificações das Funções de Confiança e/ou Vencimento dos Cargos de Provimento em Comissão, bem como dos Adicionais e outras gratificações, estão definidas no Anexo XII desta Lei Complementar.



TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 73. O valor a ser despendido com o pagamento da remuneração dos cargos em comissão de que trata esta Lei Complementar, não excederá ao limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º. A verba destinada a cada deputado para o pagamento da remuneração dos Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar, lotados em seu gabinete, que não sejam oriundos de remanejamento, não poderá exceder ao valor constante das tabelas dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de outubro de 2005.

§ 2º. O teto remuneratório dos cargos em comissão de que trata esta Lei Complementar não poderá exceder ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 3º. Os valores pagos acima do teto remuneratório de que trata o parágrafo anterior, ficam dispensados de reposição e os valores excedentes deste teto, percebidos de boa fé, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, com base na legislação então vigente, não serão objeto de devolução, nos termos da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.

Art. 74. O teto remuneratório dos cargos em comissão, bem como o limite a que se refere o § 1º do artigo anterior serão reajustados por lei, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores do Estado, observado o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal e o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 75. Em cada Gabinete Parlamentar, nos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora, nos Gabinetes dos Líderes e Vice-Líderes de Partido Político ou Bloco, no Gabinete do Líder de Governo e junto ao Gabinete de Comissão Permanente Regimental poderá ser lotado no mínimo 4 (quatro) servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa.

Art. 76. Ficam convalidadas por esta Lei Complementar as disposições estabelecidas no Ato nº MD/ADM/071/2003, de 1º de fevereiro de 2003, modificado pelo Ato nº 251/MD/2003, de 1º de março de 2003, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes.

Art. 77. Fica a Mesa Diretora autorizada a conceder aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa:

I - auxílio-transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e

II - auxílio-saúde no valor de R\$ 100,00 (cem reais).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 78. Na forma do artigo 39 §§ 4º e 8º combinado com o art. 37, X e XI, ambos da Constituição Federal, a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Procurador será fixada em subsídio, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em parcela única.

Art. 79. Ficam revogadas as Leis nºs 1.489 de 29 de junho de 2005, 1.523 de 31 de agosto de 2005 e 1.537, de 19 de outubro de 2005 e o Decreto Legislativo nº 216, de 19 de outubro de 2005.

Art. 80. Esta Lei Complementar não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo que qualquer ato elaborado em discordância com os dispositivos desta Lei Complementar será considerado nulo de pleno direito.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de novembro de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente,



ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. PRESIDÊNCIA

1.1 Gabinete da Presidência

- 1.1.1 Chefe de Gabinete da Presidência
- 1.1.2 Secretário Executivo da Presidência
- 1.1.3 Assessor Parlamentar
- 1.1.4 Assessor Técnico
- 1.1.5 Assistente Parlamentar
- 1.1.6 Assistente Técnico
- 1.1.7 Secretária de Gabinete
- 1.1.8 Secretária de Apoio

1.2 Departamento de Polícia Legislativa

- 1.2.1 Diretor de Departamento
- 1.2.2 Chefe de Divisão
- 1.2.3 Secretária de Apoio

1.3 Departamento de Cerimonial

- 1.3.1 Diretor de Departamento
- 1.3.2 Assessor Técnico
- 1.3.3 Assistente Técnico
- 1.3.4 Secretária de Apoio

1.4 Departamento de Comunicação Social

- 1.4.1 Diretor de Departamento
- 1.4.2 Chefe de Divisão
- 1.4.3 Assessor Técnico
- 1.4.4 Assessor de Imprensa
- 1.4.5 Assistente Técnico
- 1.4.6 Secretária de Apoio

1.5 GABINETE DAS VICE-PRESIDÊNCIAS

- 1.5.1 Chefe de Gabinete
- 1.5.2 Assessor Parlamentar
- 1.5.3 Assessor Técnico
- 1.5.4 Assistente Parlamentar
- 1.5.5 Assistente Técnico
- 1.5.6 Secretária de Apoio

1.6 GABINETES DOS SECRETÁRIOS

- 1.6.1 Gabinete do 1º Secretário





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 1.6.1.1 Chefe de Gabinete
- 1.6.1.2 Assessor Parlamentar
- 1.6.1.3 Assessor Técnico
- 1.6.1.4 Assistente Parlamentar
- 1.6.1.5 Assistente Técnico
- 1.6.1.6 Secretária de Apoio
- 1.6.2 Gabinete do 2º Secretário**
 - 1.6.2.1 Chefe de Gabinete
 - 1.6.2.2 Assessor Parlamentar
 - 1.6.2.3 Assessor Técnico
 - 1.6.2.4 Assistente Parlamentar
 - 1.6.2.5 Assistente Técnico
 - 1.6.2.6 Secretária de Apoio
- 1.6.3 Gabinete do 3º Secretário**
 - 1.6.3.1 Chefe de Gabinete
 - 1.6.3.2 Assessor Parlamentar
 - 1.6.3.3 Assessor Técnico
 - 1.6.3.4 Assistente Parlamentar
 - 1.6.3.5 Assistente Técnico
 - 1.6.3.6 Secretária de Apoio
- 1.6.4 Gabinete do 4º Secretário**
 - 1.6.4.1 Chefe de Gabinete
 - 1.6.4.2 Assessor Parlamentar
 - 1.6.4.3 Assessor Técnico
 - 1.6.4.4 Assistente Parlamentar
 - 1.6.4.5 Assistente Técnico
 - 1.6.4.6 Secretária de Apoio
- 1.7 GABINETE DE LIDERANÇA**
 - 1.7.1 Chefe de Gabinete
 - 1.7.2 Assessor Parlamentar
 - 1.7.3 Assessor Técnico
 - 1.7.4 Assistente Parlamentar
 - 1.7.5 Assistente Técnico
 - 1.7.6 Secretária de Apoio
- 1.8 GABINETE DE VICE-LIDERANÇA**
 - 1.8.1 Chefe de Gabinete
 - 1.8.2 Assessor Parlamentar
 - 1.8.3 Assessor Técnico
 - 1.8.4 Assistente Parlamentar
 - 1.8.5 Assistente Técnico
 - 1.8.6 Secretária de Apoio
- 1.9 GABINETE DO LÍDER DO GOVERNO**
 - 1.9.1 Chefe de Gabinete



- 1.9.2 Assessor Parlamentar
- 1.9.3 Assessor Técnico
- 1.9.4 Assistente Parlamentar
- 1.9.5 Assistente Técnico
- 1.9.6 Secretária de Apoio

1.10 GABINETES DE DEPUTADOS

- 1.10.1 Chefe de Gabinete
- 1.10.2 Assessor Parlamentar
- 1.10.3 Assessor Técnico
- 1.10.4 Assistente Parlamentar
- 1.10.5 Assistente Técnico
- 1.10.6 Secretária de Apoio

1.11 GABINETES DE COMISSÕES PERMANENTES REGIMENTAIS

- 1.11.1 Chefe de Gabinete
- 1.11.2 Assessor Parlamentar
- 1.11.3 Assessor Técnico
- 1.11.4 Assistente Parlamentar
- 1.11.5 Assistente Técnico
- 1.11.6 Secretária de Apoio

2. PROCURADORIA GERAL

- 2.1 Procurador Geral
- 2.2 Procurador Geral Adjunto
- 2.3 Chefe de Gabinete
- 2.4 Assistente Técnico
- 2.5 Assessor Técnico
- 2.6 Secretária de Apoio

3. GABINETE DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

- 3.1 Chefe de Gabinete
- 3.2 Assessor Parlamentar
- 3.3 Assessor Técnico
- 3.4 Assistente Parlamentar
- 3.5 Assistente Técnico
- 3.6 Secretária de Apoio

4. GABINETE DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

- 4.1 Chefe de Gabinete
- 4.2 Assessor Parlamentar
- 4.3 Assessor Técnico
- 4.4 Assistente Parlamentar
- 4.5 Assistente Técnico
- 4.6 Secretária de Apoio

5. GABINETE DA CONTROLADORIA

- 5.1 Controlador Geral
- 5.2 Assessor Técnico



- 5.3 Assistente Técnico
- 5.4 Secretária de Apoio
- 6. **SECRETARIA GERAL**
- 6.1 Secretário Geral
- 6.2 Secretário Geral Adjunto
- 6.3 Assessor Técnico
- 6.4 Assistente Técnico
- 6.5 Secretária de Apoio
- 7. **SECRETARIA LEGISLATIVA**
- 7.1 Secretário Legislativo
- 7.2 Secretário Legislativo Adjunto
- 7.3 Assessor da Mesa Diretora
- 7.4 Assessor Técnico
- 7.5 Assistente Parlamentar
- 7.6 Assistente Técnico
- 7.7 Assessor Parlamentar
- 7.8 Secretária de Apoio
- 7.1. **DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**
- 7.1.1 Diretor de Departamento
- 7.1.2 Assessor Parlamentar
- 7.1.3 Assessor Técnico
- 7.1.4 Assistente Parlamentar
- 7.1.5 Assistente Técnico
- 7.1.6 Secretária de Apoio
- 7.2 **Divisão de Documentação e Arquivo**
- 7.2.1 Chefe de Divisão
- 7.2.3 Assessoria Parlamentar
- 7.2.4 Assessoria Técnica
- 7.2.5 Assistente Parlamentar
- 7.2.6 Assistente Técnico
- 7.2.7 Secretária de Apoio
- 7.3 **Divisão de Taquigrafia**
- 7.3.1 Chefe de Divisão
- 7.3.2 Assessoria Parlamentar
- 7.3.3 Assessoria Técnica
- 7.3.4 Assistente Parlamentar
- 7.3.5 Assistente Técnico
- 7.3.6 Secretária de Apoio
- 7.4 **Divisão de Publicações e Anais**
- 7.4.1 Chefe de Divisão
- 7.4.2 Assessoria Parlamentar
- 7.4.3 Assessoria Técnica
- 7.4.4 Assistente Parlamentar



- 7.4.5 Assistente Técnico
- 7.4.6 Secretária de Apoio
- 7.5 Divisão das Comissões**
- 7.5.1 Chefe de Divisão
- 7.5.2 Assessoria Parlamentar
- 7.5.3 Assessoria Técnica
- 7.5.4 Assistente Parlamentar
- 7.5.5 Assistente Técnico
- 7.5.6 Secretária de Apoio
- 7.6 Divisão Expediente e Controle**
- 7.6.1 Chefe de Divisão
- 7.6.2 Assessoria Parlamentar
- 7.6.3 Assessoria Técnica
- 7.6.4 Assistente Parlamentar
- 7.6.5 Assistente Técnico
- 7.6.6 Secretária de Apoio
- 7.7 DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR**
- 7.7.1 Diretor de Departamento
- 7.7.2 Assessor Parlamentar
- 7.7.3 Assessor Técnico
- 7.7.4 Assistente Parlamentar
- 7.7.5 Assistente Técnico
- 7.7.6 Secretária de Apoio
- 7.7.1 Divisão de Estudos, Pesquisas e Informações Legislativas**
- 7.7..1.1 Chefe de Divisão
- 7.7.1.2 Assessoria Parlamentar
- 7.7.1.3 Assessoria Técnica
- 7.7.1.4 Assistente Parlamentar
- 7.7.1.5 Assistente Técnico
- 7.7.1.6 Secretária de Apoio
- 7.7.2 Divisão de Apoio à Mesa Diretora**
- 7.7.2.1 Chefe de Divisão
- 7.7.2.2 Assessoria Parlamentar
- 7.7.2.3 Assessoria Técnica
- 7.7.2.4 Assistente Parlamentar
- 7.7.2.5 Assistente Técnico
- 8. SECRETARIA ADMINISTRATIVA**
- 8.1 Secretário Administrativo
- 8.2 Secretário Administrativo Adjunto
- 8.3 Assessor Técnico
- 8.4 Assistente Técnico
- 8.5 Secretária de Apoio
- 8.1 DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 8.1.1 Diretor de Departamento
- 8.1.2 Assessor Técnico
- 8.1.3 Assistente Técnico
- 8.1.4 Secretária de Apoio
- 8.2. Divisão de Cadastro e Informações**
- 8.2.1. Chefe de Divisão
- 8.3 Divisão de Controle e Folha de Pagamento**
- 8.3.1 Chefe de Divisão
- 8.3.2 Secretária de Apoio
- 8.4 Divisão de Gestão de Pessoal Estatutário**
- 8.4.1 Chefe de Divisão
- 8.5. Divisão de Gestão de Pessoal Comissionado**
- 8.5.1 Chefe de Divisão
- 8.6 Divisão de Treinamento e Seleção de Pessoal**
- 8.6.1 Chefe de Divisão
- 8.6.2 Secretária de Apoio
- 8.7 DEPARTAMENTO FINANCEIRO**
- 8.7.1 Diretor de Departamento
- 8.7.2 Assessor Técnico
- 8.7.3 Assistente Técnico
- 8.7.1 Secretária de Apoio
- 8.7.1 Divisão de Contabilidade**
- 8.7.1.1 Chefe de Divisão
- 8.7.2 Divisão de Finanças**
- 8.7.2.1 Chefe de Divisão
- 8.7.3 Divisão de Orçamento**
- 8.7.3.1 Chefe de Divisão
- 8.8 DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**
- 8.8.1 Diretor de Departamento
- 8.8.2 Assessor Técnico
- 8.8.3 Assistente Técnico
- 8.8.4. Secretária de Apoio
- 8.8.1 Divisão de Transportes**
- 8.8.1.1 Chefe de Divisão
- 8.8.2 Divisão de Almojarifado e Patrimônio**
- 8.8.2.1 Chefe de Divisão
- 8.8.3 Divisão de Serviços Gerais**
- 8.8.3.1 Chefe de Divisão
- 8.8.3.2 Secretária de Apoio
- 8.8.4 Divisão de Comunicação e Expediente**
- 8.8.4.1 Chefe de Divisão
- 8.8.4.2 Secretária de Apoio
- 8.9 DEPARTAMENTO GRÁFICO**



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

8.9.1 Diretor de Departamento

8.9.2 Assessor Técnico

8.9.3 Assistente Técnico

8.9.4 Secretária de Apoio

8.9.1 Divisão de Arte e Criação

8.9.1.1 Chefe de Divisão

8.9.2 Divisão de Produção

8.9.2.1 Chefe de Divisão

8.9.3 Divisão de Conferência

8.9.3.1 Chefe de Divisão

8.10 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

8.10.1 Diretor de Departamento

8.10.2 Assessor Técnico

8.10.3 Assistente Técnico

8.10.4 Secretária de Apoio

8.10.1 Divisão de Arquitetura e Projetos

8.10.1.1 Chefe de Divisão

8.10.2 Divisão de Obras

8.10.2.1 Chefe de Divisão

8.11 DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

8.11.1 Diretor de Departamento

8.11.2 Assessor Técnico

8.11.3 Assistente Técnico

8.11.4 Secretária de Apoio

8.11.1 Divisão de Suporte e Operação

8.11.1.1 Chefe de Divisão

8.11.2 Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

8.11.2.1 Chefe de Divisão

8.11.3 ESCOLA DO LEGISLATIVO

8.11.3.1 Diretor-Geral da Escola

8.11.3.2 Assessor Técnico

8.11.3.3 Assistente Técnico

8.11.3.4 Secretária de Apoio

8.12 Departamento Administrativo

8.12.1 Diretor de Departamento

8.12.2 Assessor Técnico

8.12.3 Assistente Técnico

8.12.4 Secretária de Apoio

8.13 Departamento Pedagógico

8.13.1 Diretor de Departamento

8.13.2 Assessor Técnico

8.13.3 Assistente Técnico

8.13.4 Secretária de Apoio





8.13.1 Divisão de Eventos

8.13.1.1 Chefe de Divisão

8.13.2 Divisão de Pesquisas

8.13.2.1 Chefe de Divisão

8.13.3 Divisão de Núcleo de Cursos

8.13.3.1 Chefe de Divisão

8.13.4 Divisão de Projetos Pedagógicos

8.13.4.1 Chefe de Divisão

8.13.4.1 Assistente Técnico

A blue ink signature, consisting of several overlapping, slanted lines, is written over the text of the 8.13.4.1 position.



ANEXO II
DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA,
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

	UNIDADES BÁSICAS	CÓDIGO	TOTAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Chefe de Gabinete da Presidência	ALE/DGS-2	01
	Secretário Executivo da Presidência	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	10
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	10
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	05
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	05
	Secretária de Gabinete	ALE/DGS-6	05
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	03
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA LEGISLATIVA	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	05
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	02
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	06
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assessor de Imprensa	ALE/DGS-5	15
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	05
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	02
GABINETE DAS VICE-PRESIDÊNCIAS	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	02
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	10
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	10
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	04



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	04
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	02
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	05
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
	GABINETE DO 2º SECRETÁRIO	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3
Assessor Parlamentar		ALE/DGS-1	05
Assessor Técnico		ALE/DGS-1	05
Assistente Parlamentar		ALE/DGS-1	02
Assistente Técnico		ALE/DGS-1	02
Secretária de Apoio		ALE/DGS-9	01
GABINETE DO 3º SECRETÁRIO	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	05
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DO 4º SECRETÁRIO	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	05
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DE	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	07

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LIDERANÇA	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	70
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	70
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	35
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	35
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	07
GABINETE DE VICE-LIDERANÇA	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	05
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DE LIDERANÇA DO GOVERNO	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	5
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	5
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	2
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	2
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DE DEPUTADOS	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	24
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	240
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	240
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	120
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	120
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	24
GABINETE DE COMISSÕES PERMANENTES REGIMENTAIS	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	06
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	60
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	60
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	30
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	30
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	06



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCURADORIA GERAL	Procurador Geral	ALE/DGS-2	01
	Procurador Geral adjunto	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DA OUVIDORIA PARLAMENTAR	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	05
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	05
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
GABINETE DA CONTROLADORIA	Controlador Geral	ALE/DGS-2	01
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
SECRETARIA GERAL	Secretário Geral	ALE/DGS-1	01
	Secretário Geral Adjunto	ALE/DGS-2	01
	Chefe de Gabinete	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
SECRETARIA LEGISLATIVA	Secretário Legislativo	ALE/DGS-2	01
	Secretário Legislativo Adjunto	ALE/DGS-3	01
	Assessor da Mesa Diretora	ALE/DGS-3	02
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
	DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3
Chefe de Divisão		ALE/DGS-4	05
Assessor Parlamentar		ALE/DGS-1	02
Assessor Técnico		ALE/DGS-1	02
Assistente Parlamentar		ALE/DGS-1	02
Assistente Técnico		ALE/DGS-1	02
Secretária de Apoio		ALE/DGS-9	02
DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	02
	Assessor Parlamentar	ALE/DGS-1	03
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	03
	Assistente Parlamentar	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	02
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	Secretário Administrativo	ALE/DGS-2	01
	Secretário Administrativo Adjunto	ALE/DGS-3	01
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	05
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	02
DEPARTAMENTO FINANCEIRO	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	03
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
DEPARTAMENTO MÉDICO	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Médicos	ALE/DGS-5	08
	Odontólogos	ALE/DGS-5	10
	Psicólogos	ALE/DGS-6	05
	Fonoaudiólogos	ALE/DGS-7	02
	Bioquímico	ALE/DGS-7	01
	Enfermeira Padrão	ALE/DGS0-7	01
	Técnico de Enfermagem	ALE/DGS-9	01
	Auxiliar de Odontólogo	ALE/DGS-10	06
Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	02	
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	04
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
DEPARTAMENTO	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

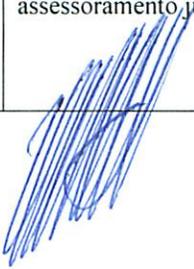
GRÁFICO	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	03
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	02
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	02
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	02
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	01
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	01
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	Diretor do Departamento	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	02
	Analista de Informática	ALE/DGS-7	08
	Técnico em Informática	ALE/DGS-6	10
	Técnico de Suporte	ALE/DGS-6	03
	Analista de Sistema	ALE/DGS-5	04
	Programador de Sistema	ALE/DGS-6	08
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-9	01
ESCOLA DO LEGISLATIVO	Diretor Geral	ALE/DGS-2	01
	Diretor Administrativo	ALE/DGS-3	01
	Diretor Pedagógico	ALE/DGS-3	01
	Chefe de Divisão	ALE/DGS-4	03
	Coordenador de Programas Pedagógicos	ALE/DGS-7	06
	Assessor de Projetos Pedagógicos	ALE/DGS-8	03
	Assessor Técnico	ALE/DGS-1	05
	Assistente Técnico	ALE/DGS-1	03
	Secretária de Apoio	ALE/DGS-1	03



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III

CARREIRA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NATUREZA DAS ATIVIDADES
A Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (S. A. A.)	Ensino Fundamental	Conhecimentos gerais básicos, leitura corrente, interpretação e execução de instruções verbais, simples e detalhadas; atividades rotineiras e padronizadas, com recebimento de supervisão em todas as fases do trabalho, com exigência de esforço físico; preparação e preservação de comunicação escrita simples e rotineira.
B Ocupações de Assistência Técnico-Legislativa (A.T.L.)	Ensino Médio	Preparação, sistematização e preservação de comunicação escrita, exigindo esforço mental contínuo; atividades variadas e complexas, com instruções generalizadas durante as diversas fases do trabalho; exige constante atualização dos conhecimentos técnico-administrativos .
C Ocupações Técnico-Legislativas (T.L.)	Ensino Superior	Estudos intensos e profundos, constante atualização dos conhecimentos profissionais; planejamento e execução de atividades complexas, recebendo instruções básicas sobre os objetivos, estratégias de ação, etc; pensamento lógico, criatividade na aplicação dos conhecimentos; iniciativa na realização dos trabalhos e opção da metodologia.
D Ocupações Técnico-Legislativas Especiais (T.L.E.)	Ensino Superior com Registro Profissional	Nível de Estudos especializados, conhecimentos profundos e reconhecida experiência específica na área; planejamento e execução de atividades complexas, de acordo com as políticas e diretrizes pré-estabelecidas; participação na determinação dos objetivos institucionais; emissão de pareceres técnicos sobre matérias específicas.
E Ocupações Técnico-Atividades Jurídicas (T.A.J.)	Ensino Superior com Registro Profissional	Representação Judicial e consultoria jurídica do Poder Legislativo, como supervisão geral do serviço de assessoramento jurídico.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV

CARREIRAS	CARGOS	
	Nº ORDEM	NOMENCLATURA
A Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (S. A. A.)	01 02 03 04 05	Agente de Segurança (em extinção) Agente de Serviços Auxiliar Administrativo Motorista Oficial Legislativo (em extinção)
B Ocupações de Assistência Técnico- Legislativa (A.T.L.)	06 07	Agente de Polícia Legislativa Assistente Técnico Legislativo
C Ocupações Técnico-Legislativas (T.L.)	08 09 10 11	Jornalista (em extinção) Repórter (em extinção) Técnico Legislativo Taquígrafo I
D Ocupações Técnico-Legislativas Especiais (T.L.E.)	12 13 14 15	Controlador Interno Consultor Técnico Legislativo Médico Odontólogo
E Ocupação Técnico –Atividades Jurídicas (T.A.J)	16	Procurador





ANEXO V

ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
CARRERA	CARGO				
		NOMENCLATURA	ESPECIFICAÇÃO		ATRIBUIÇÕES GERAIS
			ESCOLARIDADE	EXIGÊNCIA LEGAL	
A - Ocupações de Serviço e Apoio Administrativo (S.A.A.)	01	Agente de Segurança (em extinção)	Ensino Fundamental		O desempenho de atividades de segurança, fiscalizando a entrada e saída de pessoas e materiais, inspecionando as instalações e equipamentos, acompanhando os Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	02	Agente de Serviços	Ensino Fundamental		O desempenho de atividades de serviços gerais, relativos à copa, limpeza e conservação, pequenos serviços elétricos e reformas, jardinagem e outros serviços, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	03	Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental		O desempenho de atividades administrativas, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	04	Motorista	Ensino Fundamental	Carteira Nacional de Habilitação	O desempenho de atividades de condução e conservação de veículos oficiais, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	05	Oficial Legislativo (em extinção)	(em	Ensino Fundamental	



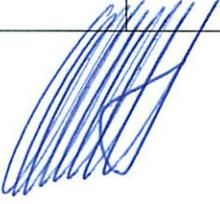
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

B - Ocupações de Assist. Téc.- Legislativa (A.T.L.)	06	Agente de Polícia Legislativa	Ensino Médio		O desempenho de atividades de segurança, inspecionando a entrada e saída de pessoas, instalações e equipamentos, acompanhando Deputados e garantindo-lhes proteção pessoal, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	07	Assistente Técnico Legislativo	Ensino Médio		O desempenho de atividades de assistência técnica, administrativa e legislativa, efetuando acompanhamento e controle, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
C - Ocupações Técnico-Legislativa (T.L.)	08	Jornalista (em extinção)		Registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT	O desempenho de atividades de jornalismo, redigindo e divulgando notícias, realizando entrevistas e outras atividades de comunicação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	09	Repórter (em extinção)		Registro na Delegacia Regional do Trab.- DRT	O desempenho de atividades de jornalismo, redigindo e divulgando notícias, realizando entrevistas e outras atividades de comunicação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	10	Técnico Legislativo	Curso Superior	Diploma	O desempenho de todas as atividades de caráter técnico ou legislativo, nas respectivas áreas de conhecimento relativas ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	11	Taquigrafo I	Curso Superior	Diploma	Executar, interpretar e revisar o apanhamento taquigráfico no Plenário e nas Comissões, fazer de gravação de fitas cassetes relativas ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	12	Controlador Interno	Ciências Contábeis	Registro no Conselho Regional da Categoria	O desempenho das atividades relativas à análise e supervisão da administração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, emitindo pareceres relativos ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.
D- Ocupações Técnico-Legislativas Especiais (T.L.E.)	13	Consultor Técnico- Legislativo	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil	O desempenho das atividades de consultoria e assessoria técnica, legislativa relativas ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	14	Médico	Curso Superior em Medicina	Registro no Conselho Regional da Categoria	O desempenho de todas as atividades de assistência médica aos Deputados, servidores e dependentes, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembleia Legislativa.
	15	Odontólogo	Curso Superior em Odontologia	Registro no Conselho Regional da Categoria	O desempenho de todas as atividades de assistência odontológica aos Deputados, servidores e dependentes, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembleia Legislativa.
E-Oc.Tec- Ativ.Jur.	16	Procurador	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil	Representação Judicial e consultoria jurídica do Poder Legislativo, bem como supervisão geral do serviço de assessoramento jurídico.





ANEXO VI

Grupos de Funções e/ou Cargos de Provimento em Comissão	Nº de Ordem	Funções de Confiança e/ou Cargos de Provimento em Comissão
1 – Coordenação e Execução Superior	01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12	Chefe de Gabinete da Presidência Secretário Executivo da Presidência Secretário Geral Secretário Geral Adjunto Secretário Administrativo Secretário Administrativo Adjunto Diretor Geral da Escola do Legislativo Controlador Geral Procurador Geral Procurador Geral Adjunto Secretário Legislativo Secretário Legislativo Adjunto
2 – Secretaria Administrativa	13 14	Diretor de Departamento Chefe de Divisão
3 – Coordenação e Assessoria	15 16 17	Chefe de Gabinete de Deputados, de Membros da Mesa, de Líderes e Vice-Líderes, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar e do Procurador Geral. Assessor da Mesa Diretora Assessor de Imprensa
4- Coordenação e Assessoria Pedagógica	18 19	Coordenador de Programas Pedagógicos Assessor de Projetos Pedagógicos
5 – Assistência Direta	20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	Analista de Sistema Analista de Informática Auxiliar de Odontólogo Bioquímico Enfermeira Padrão Fonoaudiólogo Secretária de Apoio Secretaria de Gabinete Médicos Odontólogos Psicólogos Programador de Sistema



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

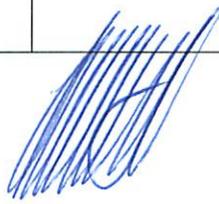
	32	Técnico em Enfermagem
	33	Técnico em Informática
	34	Técnico de Suporte
	35	Presidente de Comissão Permanente/Temporária
	36	Membro de Comissão Permanente/Temporária
	37	Secretária de Comissão Permanente/Temporária
6- Assessoria Técnica e Assessoria Parlamentar	38	Assessor Parlamentar
	39	Assessor Técnico
7 – Assistência Parlamentar e Assistência Técnica	40	Assistente Parlamentar
	41	Assistente Técnico





ANEXO VII

ESPECIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
I – COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO SUPERIOR	01	Chefe de Gabinete da Presidência	Curso Superior	Diploma	Oferecer apoio técnico administrativo ao Presidente e a Mesa Diretora, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	02	Secretário Executivo da Presidência	Nível Médio		Oferecer aporte de serviços e apoio técnico-administrativo ao Presidente e a Mesa Diretora, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	03	Secretário Geral	Curso Superior	Diploma	Dirigir, coordenar e administrar, em nível superior, a execução dos trabalhos técnicos, legislativos e administrativos da Assembléia Legislativa, de conformidade com o que lhe for delegado pelo Presidente.
	04	Secretário Geral Adjunto	Nível Superior	Diploma	Substituir o Secretário Geral nas atribuições de dirigir coordenar e administrar em nível superior, a execução dos trabalhos técnicos, legislativos e administrativos da Assembléia Legislativa, em conformidade com o que lhe for delegado pelo Presidente.
	05	Secretário Administrativo	Curso Superior	Diploma	Planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos de caráter técnico-administrativo e financeiro das unidades administrativas, estabelecendo a metodologia de trabalho e estratégias de ação, propiciando racionalização dos trabalhos e suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

06	Secretário Administrativo Adjunto	Curso Superior	Diploma	Planejar, organizar, coordenar e avaliar os trabalhos técnico-administrativo e financeiro das unidades administrativas, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação, propiciando suporte para o exercício das competências Assembléia Legislativa, na ausência do titular.
07	Diretor Geral da Escola do Legislativo	Curso Superior	Diploma	Planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos técnico, administrativo, financeiro e pedagógico da Escola do Legislativo, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
08	Controlador Geral	Curso Superior em Ciências Contábeis	Registro no Conselho Regional de Contabilidade CRC	Desempenho das atividades relativas a análise e supervisão da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, emitindo pareceres conclusivos acerca da legalidade do ato.
09	Procurador Geral	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB	Coordenar e supervisionar os trabalhos da procuradoria, consultoria e assessoria Jurídica relativas ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.
10	Procurador Geral Adjunto	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	Coordenar e supervisionar os trabalhos da procuradoria, consultoria e assessoria jurídica, relativos ao exercício das competências da Assembléia Legislativa, na ausência e impedimentos do Procurador Geral.
11	Secretário Legislativo	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Diploma	Planejar, organizar, coordenar e avaliar os trabalhos legislativos das diversas unidades afins, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação, propiciando racionalização e agilização dos trabalhos relativos ao exercício das competências da Assembléia Legislativa.



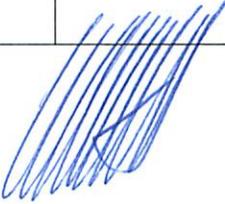
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	12	Secretário Legislativo Adjunto	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Diploma	Planejar, organizar, coordenar e avaliar os trabalhos técnico-legislativos das unidades afins, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação relativos ao exercício das competências da Assembléia Legislativa, na ausência do titular.
2-SECRETARIA ADMINISTRATIVA	13	Diretor de departamento	Ensino Médio		Dirigir, supervisionar e avaliar os trabalhos das unidades do Departamento, identificando a metodologia adequada e estratégias, gerenciais, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	14	Chefe de Divisão	Ensino Médio		Supervisionar, acompanhar e controlar os trabalhos inerentes ao respectivo setor, aplicando a metodologia adequada, estratégias gerenciais e administrativas, conjuntamente com o Diretor, propiciando suporte para o exercício das competências da assembléia Legislativa.
3 - COORDENAÇÃO E ASSESSORIA	15	Chefe de Gabinete de Deputados, de membros da Mesa, de Líderes e Vice-Líderes, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar e do Procurador Geral	Nível Médio ou Curso Superior	Diploma	Oferecer apoio técnico-administrativo, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	16	Assessor da Mesa Diretora	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Diploma	Prestar assessoramento técnico-legislativo em todo o processo legislativo e nos procedimentos político-parlamentares, zelando pelo cumprimento do Regimento Interno, propiciando suporte para o exercício das competências da assembléia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	17	Assessor de Imprensa	Curso Superior	Diploma	Desempenho de atividades de imprensa, redigindo e divulgando notícias, realizando entrevista e outras atividades de comunicação, propiciando suporte das competências da Assembléia Legislativa.
4 - COORDENAÇÃO E ASSESSORIA PEDAGÓGICA	18	Coordenador de Programas Pedagógicos	Curso Superior	Diploma	Planejar, supervisionar, controlar e avaliar os trabalhos de caráter técnico-pedagógico da Escola do Legislativo, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação na área pedagógica, propiciando melhoria da qualidade dos serviços oferecidos.
	19	Assessor de Projetos Pedagógicos	Curso Superior	Diploma	Assessorar, supervisionar, controlar e avaliar os trabalhos de caráter técnico-pedagógico da Escola do Legislativo, estabelecendo a metodologia adequada e estratégias de ação na área pedagógica, propiciando melhoria da qualidade dos serviços oferecidos.
5 - ASSISTENCIA DIRETA	20	Analista de Sistema	Curso Superior	Diploma	Analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento de dados, estudando as necessidades possibilidades e métodos referentes aos mesmos para assegurar a exatidão e rapidez dos trabalhos afins.
	21	Analista de Informática	Curso Superior	Diploma	Desenvolver e implantar sistemas informatizados especificando programas e codificando aplicativos para atender as necessidades da Assembléia Legislativa.
	22	Auxiliar de Odontólogo	Nível Médio		Auxiliar o Odontólogo no desempenho de suas atividades de assistência odontológica.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	23	Bioquímico	Curso Superior	Diploma	Desempenho das atividades laboratoriais, exames e pesquisas.
	24	Enfermeira Padrão	Curso Superior	Diploma	Prestar assistência direta aos Deputados, servidores e dependentes, realizando procedimentos cuja complexidade dispense a presença de profissional médico ou sob sua orientação.
	25	Fonoaudiólogo	Curso Superior	Diploma	Realizar consultas e atendimento especializado, prestando assistência direta aos Deputados, servidores e dependentes, realizando procedimentos cuja complexidade dispense a presença de profissional médico ou sob sua orientação.
	26	Secretária de Apoio	Nível Médio		Prestar assistência direta aos gabinetes dos Deputados, dos membros da Mesa Diretora, de Lideranças, de Comissões permanentes regimentais, da Ouvidoria Parlamentar e da Corregedoria Parlamentar e demais unidades administrativas do Poder Legislativo.
	27	Secretária de Gabinete	Nível Médio		Prestar assistência direta ao gabinete da Presidência recebendo e expedindo toda a documentação oficial do gabinete.
	28	Médico	Curso Superior em Medicina	Registro no Conselho Regional da Categoria	Desempenho de todas as atividades de assistência médica aos Deputados, servidores e dependentes, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
	29	Odontólogo	Curso Superior em Odontologia	Registro no Conselho Regional da Categoria	O desempenho de todas as atividades da assistência odontológica aos Deputados, servidores e dependentes, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.

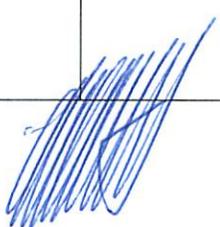


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

30	Psicólogo	Curso Superior em Psicologia	Registro no Conselho Regional da Categoria	O desempenho de todas as atividades de Assistência Psicológica aos Deputados servidores e dependentes, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
31	Programador de Sistema	Curso Superior	Diploma	Desenvolver e implantar sistemas informatizados, especificando programas e codificando aplicativo, dimensionando requisitos e funcionalidade dentro das necessidades do Poder Legislativo.
32	Técnico em Enfermagem	Curso Técnico	Certificado de Conclusão	Auxiliar os serviços médicos e odontológicos, dispensados aos Deputados servidores e dependentes, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa
33	Técnico em Informática	Curso Técnico	Certificado de Conclusão	Promover a instalação, configuração e manutenção de <i>hardware</i> e <i>software</i> , relacionados aos serviços de infra-estrutura de tecnologia da informação e executar o suporte aos usuários de <i>Windows</i> e <i>Office</i> .
34	Técnico de Suporte	Curso Técnico	Certificado de Conclusão	Promover reparo, instalação, configuração e manutenção de <i>hardware</i> e <i>software</i> , relacionados aos serviços de infra-estrutura de tecnologia da informação e executar o suporte aos usuários de <i>Windows</i> e <i>Office</i> .
35	Presidente de Comissão Permanente/ Temporária	Ensino Médio		Presidir, coordenar, analisar e assessorar todo o trabalho da Comissão, oferecendo apoio técnico-administrativo à Mesa Diretora e aos órgãos de coordenação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
36	Membro de Comissão Permanente/ Temporária	Ensino Médio		Analisar e efetuar diligências, preparar o material da comissão, oferecendo apoio técnico-administrativo à Mesa Diretora e aos órgãos de coordenação, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	37	Secretária de Comissão Permanente/ Temporária	Ensino Médio		Prestar assistência técnica-administrativa e aporte de serviços as unidades de coordenação e execução superior e departamentos quando for o caso, propiciando suporte para o exercício das competências da Assembléia Legislativa.
6 - ASSESSORIA TÉCNICA E ASSESSORIA PARLAMENTAR	38 39	Assessor Parlamentar e Assessor Técnico			Prestar assistência e assessoramento em geral a membros do Poder, aos membros da Mesa Diretora, Líderes de Partido Político, Bloco ou Governo, nas Comissões Permanentes e Temporárias Regimentais e na Administração da Assembléia e seus órgãos.
7 - ASSISTENCIA PARLAMENTAR E ASSISTENCIA TÉCNICA	40 41	Assistente Parlamentar e Assistente Técnico			Prestar serviço de secretaria, assistência e assessoramento em geral ao Deputado.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO VIII

QUADRO DEMONSTRATIVO DE NOVO ENQUADRAMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E RESPECTIVO DIMENSIONAMENTO						
Carreira	Alteração	Cargos Anteriores	Quant.	Cargos Constantes nesta Lei Complementar	Quantidade	
					Anterior	Atual
A- Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo (S.A.A.)	Cargos associados	Agente de Segurança	8	Agentes de Segurança (extinção)	15	0
		Vigia	7			
		Assistente Parlamentar (NF)	6	Oficial Legislativo (N.F) (em extinção)	33	0
		Assessor Parlamentar (NF)	8			
		Secretário Parlamentar (NF)	10			
		Oficial Legislativo (NF)	4			
		Téc.em Ass. Legislativo (NF)	5			
		Almoxafre	1	Auxiliar Administrativo	72	44
		Auxiliar Administrativo	28			
		Auxiliar de Portaria	11			
Auxiliar em Enfermagem	1					
Auxiliar Legislativo	28					
Recepcionista	1					
Telefonista	2					
Agente de Copa e Cozinha	7	Agente de Serviços	67	94		
Agente de Serviços Gerais	44					
Auxiliar em Artes Gráficas	2					
Eletricista	2					
Operador de Som	1					
Zelador	10					
Técnico em Telefonia	1					
Cargo sem alteração	Motorista	41	Motorista	41	28	
	Sub- Total	228		228	166	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

B - Ocupações de Assistência Técnico- Legislativa (A.T.L.)	Cargos associados	Agente Administrativo	69	Assistente Técnico Legislativo	228	271
		Assessor Parlamentar (N.M.)	27			
		Assistente Parlamentar	2			
		Desenhista	1			
		Digitador	3			
		Oficial Legislativo (N.M.)	37			
		Revisor Legislativo I	7			
		Secretária	5			
		Secretário Parlamentar (N.M.)	7			
		Taquígrafo (N.M)	15			
		Técnico em Artes Gráficas	1			
		Técnico em Contabilidade	22			
		Técnico em Laboratório	1			
		Téc.em Programas de Sistemas	1			
		Téc.em Assuntos Leg. (N.M)	30			
		Técnico em Enfermagem	0			
	Novo Cargo			Agente de Polícia Legislativa (N.M.)	0	62
		Sub-Total	228		228	333
C- Ocupações Técnico – Legislativas (T.L)	Cargo associados	Analista de Sistemas		Técnico Legislativo	51	160
		Arquiteto	1			
		Assessor Parlamentar (N.S.)	1			
		Assistente Social	2			
		Bibliotecário	1			
		Bioquímico	1			
		Economista	1			
		Enfermeiro	2			
		Oficial Legislativo (N.S.)	1			
		Pedagogo	2			
		Psicólogo	2			
		Redator Legislativo	1			
		Revisor Legislativo II	1			
		Secretário Parlamentar (N.S.)	7			
		Téc. em Ass. Legislativos (N.S.)	1			
		Téc. em Ativ. Complementares	12			
		Téc. em Comunicação Social	9			
		Téc. em administração	6			
			0			
	Novo cargo			Taquígrafo I	0	10



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	Cargo sem alteração	Jornalista	10	Jornalista (em extinção)	10	0
		Repórter	3	Repórter (em extinção)	3	0
		Sub-Total	64		64	170
D - Oc. Téc. Legislativa Especializadas (T.L.E.)	Alteração nomencl.	Auditor	0	Controlador Interno	0	2
	Cargos sem alteração	Consultor Técnico-Legislativo	1	Consultor Técnico – Legislativo Médico Odontólogo	1	10
		Médico	4		4	8
Odontólogo		5	5		9	
		Sub-Total	10		10	29
E - Oc. Tec – At. Jur (TAJ)	Cargo sem alteração	Procurador	13	Procurador	13	13
		Sub-Total	13		13	13
		Total Geral	543		543	711

Enno

13



ANEXO IX

QUADRO DEMONSTRATIVO DIMENSIONAMENTO DO QUADRO GERENCIAL				
Grupo	Nº Ord.	Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão	Quantitativo	
			Anterior	Atual
1 - Coordenação e Execução Superior	1	Chefe de Gabinete da Presidência	0	1
	2	Secretário Executivo da Presidência	0	1
	3	Secretário Geral	0	1
	4	Secretário Geral Adjunto	0	1
	5	Secretário Administrativo	1	1
	6	Secretário Legislativo	1	1
	7	Procurador Geral	1	1
	8	Diretor-Geral da Escola do Legislativo	1	1
	9	Controlador Geral	0	1
	10	Secretário Administrativo Adjunto	1	1
	11	Secretário Legislativo Adjunto	1	1
	12	Procurador Geral Adjunto	1	1
2 - Secretaria Administrativa	13	Diretor de Departamento	3	14
	14	Chefe de Divisão	0	38
3 - Coordenação e Assessoria	16	Chefe de Gabinete de Deputados, de Membros da Mesa, de Líderes e Vice-Líderes, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar e do Procurador Geral	0	49
	17	Assessor da Mesa Diretora	2	2
	18	Assessor de Imprensa	0	15



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

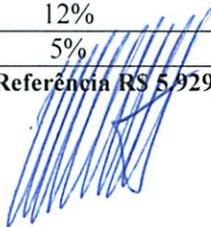
4 – Coordenação e Assessoria Pedagógica	19	Coordenador de Programas Pedagógicos	0	6
	20	Assessor de Projetos Pedagógicos	0	3
5 – Assistência Direta	21	Analista de Sistema	0	4
	22	Analista de Informática	0	8
	23	Técnico de Suporte	0	3
	24	Técnico em Infomática	0	10
	25	Auxiliar de Odontólogo	0	6
	26	Bioquímico	0	1
	27	Enfermeira Padrão	0	1
	28	Fonoaudiólogos	0	2
	29	Secretária de Apoio	0	82
	30	Secretária de Gabinete	0	5
	31	Médicos	0	8
	32	Odontólogos	0	10
	33	Psicólogos	0	5
	34	Programador de Sistema	0	8
35	Técnico em Enfermagem	0	1	
6 – Assessoria Técnica e Assessoria Parlamentar	36	Assessor Técnico	0	469
	37	Assessor Parlamentar	0	437
7 – Assistência Parlamentar e Assistência Técnica	38	Assistente Parlamentar	0	216
	39	Assistente Técnico	0	246



ANEXO X

Adicional de Docência	% Vlr. de Referência	Valor Hora Aula R\$
I - Instrutor		
Título de Mestre ou Doutor	0,35 %	20,75
Título de Especialista	0,30 %	17,79
Nível Superior	0,25 %	14,82
Nível Superior Incompleto	0,20 %	11,86
II – Assist. Ativ. de Docência	0,10%	5,93
Adicional de Periculosidade	12%	711,59 –
Gratificação de Efetivo Exercício	5%	296,49

Obs: Valor de Referência R\$ 5.929,90





ANEXO XI

**Exclusivamente a Gratificação de Qualificação Via Escola Legislativo
pode ser cumulativa**

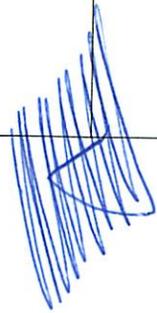
Programa de Incentivo à Educação e Qualificação	% Vlr. de Referência	Valor Gratificação R\$
Gratificação de Qualificação via Escola Legislativa	1%	59,30
Gratificação de Ensino Médio	1,5 %	88,95
Gratificação de Graduação	3%	177,90
Gratificação de especialização	5%	296,50
Gratificação de Mestrado	6%	355,79
Gratificação de Doutorado	8%	474,39

Obs: Valor de Referência R\$ 5.929,90



ANEXO XII

Carreiras	Esc.	Referências Salariais / Vencimento Básico															
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
CARREIRA A OCUP.DE SERV. e APOIO ADMINIST.	Ensino Fundam.	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
		914,93	951,53	989,59	1.029,17	1.070,34	1.113,15	1.157,68	1.203,99	1.252,14	1.302,23	1.354,32	1.408,49	1.464,83	1.523,43	1.584,36	1.647,74
CARREIRA B OCUP. DE ASSISTÊNCIA TÉC.-LEGISL.	Ensino Médio	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
		1.711,98	1.780,46	1.851,68	1.925,74	2.002,77	2.082,89	2.166,20	2.252,85	2.342,96	2.436,68	2.534,15	2.635,51	2.740,94	2.850,57	2.964,60	3.083,18
CARREIRA C OCUPAÇÕES TÉCNICO- LEGISLATIVAS	Ensino Superior	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
		2.634,13	2.739,50	2.849,08	2.963,04	3.081,56	3.204,82	3.333,01	3.466,34	3.604,99	3.749,19	3.899,16	4.055,12	4.217,33	4.386,02	4.561,46	4.743,92
CARREIRA D OCUP. TÉCNCO- LEGISLATIVAS ESPECIAIS	Ensino Superior	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16
		3.292,66	3.424,37	3.561,34	3.703,79	3.851,95	4.006,02	4.166,27	4.332,92	4.506,23	4.686,48	4.873,94	5.068,90	5.271,65	5.482,52	5.701,82	5.929,90
CARREIRA E OCUP. TÉCNCO- ATIVIDADES JURÍDICAS	Ensino Superior	8.000,00															





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

59

Cont. Anexo XII

TABELA DAS GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Funções de Confiança Cargos em comissão	Código	% sobre Valor Ref.	Valor Gratif. R\$

Valor de Referência R\$ 5.929,90

GRUPO I – COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO SUPERIOR

1	Secretário Geral	DGS-1	134,91%	8.000,00
2	Procurador Geral	DGS-2	100%	5.929,90
3	Chefe de Gab. Presidência	DGS-2	100%	5.929,90
4	Dir. Geral Escola Legislativo	DGS-2	100%	5.929,90
5	Secretário Legislativo	DGS-2	100%	5.929,90
6	Secretário administrativo	DGS-2	100%	5.929,90
7	Controlador Geral	DGS-2	100%	5.929,90
8	Secretário Geral Adjunto	DGS-2	100%	5.929,90
9	Procurador Geral Adjunto	DGS-3	80%	4.743,92
10	Secretário Executivo da Presidência	DGS-3	80%	4.743,92
11	Secretário Legislativo Adjunto	DGS-3	80%	4.743,92
12	Secretário Administrativo Adjunto	DGS-3	80%	4.743,92

GRUPO II – SECRETARIA ADMINISTRATIVA

14	Diretor de Departamento	DGS-3	80%	4.743,92
15	Chefe de Divisão	DGS-4	60%	3.557,94

GRUPO III – COODERNAÇÃO E ASSESSORIA

16	Assessor Técnico	DGS-1	Até 134,91%	8.000,00
17	Assessor de Parlamentar	DGS-1	Até 134,91%	8.000,00
18	Assessor da Mesa Diretora	DGS-3	80%	4.743,92
19	Chefe de Gabinete de Deputados, de Membros da Mesa, de Líderes e Vice-Líderes, de Ouvidoria Parlamentar, de Corregedoria Parlamentar e da Procuradoria Geral.	DGS-3	80%	4.743,92
20	Assessor de Imprensa	DGS-5	Até 50%	2.964,95
21	Coordenador de Programas Pedagógicos	DGS-7	30%	1.778,97
22	Assessor de Projetos Pedagógicos	DGS-8	25%	1.482,48



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cont. Anexo XII

GRUPO IV – ASSISTÊNCIA DIRETA

23	Assistente Parlamentar	DGS-1	Até 134,91%	8.000,00
24	Assistente Técnico	DGS-1	Até 134,91%	8.000,00
25	Analista de Sistema	DGS-5	50%	2.964,95
26	Médicos	DGS-5	50%	2.964,95
27	Odontólogos	DGS-5	50%	2.964,95
28	Psicólogo	DGS-6	40%	2.371,91
29	Secretária de Gabinete	DGS-6	40%	2.371,91
30	Programador de Sistema	DGS-6	40%	2.371,91
31	Técnico de Suporte	DGS-6	40%	2.371,91
32	Técnico de Informática	DGS-6	40%	2.371,91
33	Analista de Informática	DGS-7	30%	1.778,97
34	Bioquímico	DGS-7	30%	1.778,97
35	Enfermeira Padrão	DGS-7	30%	1.778,97
36	Fonoaudiólogo	DGS-7	30%	1.778,97
37	Secretária de Apoio	DGS-9	20%	1.185,98
38	Técnico de Enfermagem	DGS-9	20%	1.185,98
39	Auxiliar de Odontólogo	DGS-10	10%	592,99

GRATIFICAÇÕES DE COMISSÕES PERMANENTES/TEMPORÁRIAS

	% Valor de Ref.	Valor da Gratif. (RS)
Presidente de Comissão Permanente / Temporária	25%	1.482,48
Membro de Comissão Permanente / Temporária	22%	1.304,58
Secretária de Comissão Permanente / Temporária	20%	1.185,98



Cont. Anexo XII

CARREIRAS/CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
A – Ocup. De Serv. E Apoio Adm. (SAA)
Agente de Segurança (em extinção)
Agente de Serviços
Auxiliar Administrativo
Motorista
Oficial Legislativo (em extinção)
B - Ocup. De Ass.Téc.Legisl. (ATL)
Agente de Polícia Legislativa
Assistente Técnico Legislativo
C - Ocup. Técnico-Legislativas (TL)
Jornalista (em extinção)
Repórter (em extinção)
Técnico Legislativo
Taquígrafo I
D - Ocup. Téc. Leg. Especiais (TLE)
Controlador Interno
Consultor Técnico Legislativo
Médico
Odontólogo
E - Ocup. Téc. Ativ. Jurídica (TAJ)
Procurador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO XIII
TABELA DE VENCIMENTOS – ASSESSOR PARLAMENTAR
RS 32.000,00

CÓDIGO	VENCIMENTO	G.R.G.	TOTAL
AP-01	300,00	300,00	600,00
AP-02	350,00	350,00	700,00
AP-03	400,00	400,00	800,00
AP-04	450,00	450,00	900,00
AP-05	500,00	500,00	1.000,00
AP-06	550,00	550,00	1.100,00
AP-07	600,00	600,00	1.200,00
AP-08	650,00	650,00	1.300,00
AP-09	700,00	700,00	1.400,00
AP-10	750,00	750,00	1.500,00
AP-11	800,00	800,00	1.600,00
AP-12	850,00	850,00	1.700,00
AP-13	900,00	900,00	1.800,00
AP-14	950,00	950,00	1.900,00
AP-15	1.000,00	1.000,00	2.000,00
AP-16	1.050,00	1.050,00	2.100,00
AP-17	1.100,00	1.100,00	2.200,00
AP-18	1.150,00	1.150,00	2.300,00
AP-19	1.200,00	1.200,00	2.400,00
AP-20	1.250,00	1.250,00	2.500,00
AP-21	1.500,00	1.500,00	3.000,00
AP-22	1.600,00	1.600,00	3.200,00
AP-23	1.750,00	1.750,00	3.500,00
AP-24	1.850,00	1.850,00	3.700,00
AP-25	2.000,00	2.000,00	4.000,00
AP-26	2.500,00	2.500,00	5.000,00
AP-27	3.250,00	3.250,00	6.500,00
AP-28	3.500,00	3.500,00	7.000,00
AP-29	3.750,00	3.750,00	7.500,00
AP-30	4.000,00	4.000,00	8.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO XIV

TABELA DE VENCIMENTOS – ASSESSOR TÉCNICO

CODIGO	VENCIMENTO	G.R.G.	TOTAL
AT-01	300,00	300,00	600,00
AT-02	350,00	350,00	700,00
AT-03	400,00	400,00	800,00
AT-04	450,00	450,00	900,00
AT-05	500,00	500,00	1.000,00
AT-06	550,00	550,00	1.100,00
AT-07	600,00	600,00	1.200,00
AT-08	650,00	650,00	1.300,00
AT-09	700,00	700,00	1.400,00
AT-10	750,00	750,00	1.500,00
AT-11	800,00	800,00	1.600,00
AT-12	850,00	850,00	1.700,00
AT-13	900,00	900,00	1.800,00
AT-14	950,00	950,00	1.900,00
AT-15	1.000,00	1.000,00	2.000,00
AT-16	1.050,00	1.050,00	2.100,00
AT-17	1.100,00	1.100,00	2.200,00
AT-18	1.150,00	1.150,00	2.300,00
AT-19	1.200,00	1.200,00	2.400,00
AT-20	1.250,00	1.250,00	2.500,00
AT-21	1.500,00	1.500,00	3.000,00
AT-22	1.600,00	1.600,00	3.200,00
AT-23	1.750,00	1.750,00	3.500,00
AT-24	1.850,00	1.850,00	3.700,00
AT-25	2.000,00	2.000,00	4.000,00
AT-26	2.500,00	2.500,00	5.000,00
AT-27	3.250,00	3.250,00	6.500,00
AT-28	3.500,00	3.500,00	7.000,00
AT-29	3.750,00	3.750,00	7.500,00
AT-30	4.000,00	4.000,00	8.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTOS – ASSISTENTE PARLAMENTAR
R\$ 32.000,00

CODIGO	VENCIMENTO	G.R.G.	TOTAL
ASP-1	300,00	300,00	600,00
ASP-2	350,00	350,00	700,00
ASP-3	400,00	400,00	800,00
ASP-4	450,00	450,00	900,00
ASP-5	500,00	500,00	1.000,00
ASP-6	550,00	550,00	1.100,00
ASP-7	600,00	600,00	1.200,00
ASP-8	650,00	650,00	1.300,00
ASP-9	700,00	700,00	1.400,00
ASP-10	750,00	750,00	1.500,00
ASP-11	800,00	800,00	1.600,00
ASP-12	850,00	850,00	1.700,00
ASP-13	900,00	900,00	1.800,00
ASP-14	950,00	950,00	1.900,00
ASP-15	1.000,00	1.000,00	2.000,00
ASP-16	1.050,00	1.050,00	2.100,00
ASP-17	1.100,00	1.100,00	2.200,00
ASP-18	1.150,00	1.150,00	2.300,00
ASP-19	1.200,00	1.200,00	2.400,00
ASP-20	1.250,00	1.250,00	2.500,00
ASP-21	1.500,00	1.500,00	3.000,00
ASP-22	1.600,00	1.600,00	3.200,00
ASP-23	1.750,00	1.750,00	3.500,00
ASP-24	1.850,00	1.850,00	3.700,00
ASP-25	2.000,00	2.000,00	4.000,00
ASP-26	2.500,00	2.500,00	5.000,00
ASP-27	3.250,00	3.250,00	6.500,00
ASP-28	3.500,00	3.500,00	7.000,00
ASP-29	3.750,00	3.750,00	7.500,00
ASP-30	4.000,00	4.000,00	8.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO XVI

TABELA DE VENCIMENTOS – ASSISTENTE TÉCNICO

CÓDIGO	VENCIMENTO	G.R.G.	TOTAL
AST-1	300,00	300,00	600,00
AST-2	350,00	350,00	700,00
AST-3	400,00	400,00	800,00
AST-4	450,00	450,00	900,00
AST-5	500,00	500,00	1.000,00
AST-6	550,00	550,00	1.100,00
AST-7	600,00	600,00	1.200,00
AST-8	650,00	650,00	1.300,00
AST-9	700,00	700,00	1.400,00
AST-10	750,00	750,00	1.500,00
AST-11	800,00	800,00	1.600,00
AST-12	850,00	850,00	1.700,00
AST-13	900,00	900,00	1.800,00
AST-14	950,00	950,00	1.900,00
AST-15	1.000,00	1.000,00	2.000,00
AST-16	1.050,00	1.050,00	2.100,00
AST-17	1.100,00	1.100,00	2.200,00
AST-18	1.150,00	1.150,00	2.300,00
AST-19	1.200,00	1.200,00	2.400,00
AST-20	1.250,00	1.250,00	2.500,00
AST-21	1.500,00	1.500,00	3.000,00
AST-22	1.600,00	1.600,00	3.200,00
AST-23	1.750,00	1.750,00	3.500,00
AST-24	1.850,00	1.850,00	3.700,00
AST-25	2.000,00	2.000,00	4.000,00
AST-26	2.500,00	2.500,00	5.000,00
AST-27	3.250,00	3.250,00	6.500,00
AST-28	3.500,00	3.500,00	7.000,00
AST-29	3.750,00	3.750,00	7.500,00
AST-30	4.000,00	4.000,00	8.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Projeto em análise dispõe sobre a estruturação da Assembléia Legislativa do Estado, matéria de iniciativa reservada ao Poder Legislativo.

Materialmente, é de observar, com maior zelo, alguns dispositivos do projeto, quais sejam:

1. O art. 5º dispõe que os ocupantes dos cargos em comissão serão regidos pelas normas estatutárias. Ocorre que o art. 40, § 13º da Constituição Federal estabelece que aos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão aplica-se o regime geral de previdência. Com isso, tais servidores devem ser regidos pelas normas celetistas e não estatutárias, devendo ser vetado este comando.

2. O art. 12 faculta ao Deputado atribuir ao assessor parlamentar e ao assistente parlamentar, qualificação de representação de gabinete correspondente a 100% sobre o vencimento básico. Ocorre que a remuneração de servidores, seja efetivo ou em comissão decorre lei, e não se configura em ato discricionário mas vinculado. Por esta razão merece veto.

3. O Parágrafo único do art. 15 diz que a Assembléia Legislativa poderá estabelecer jornada de trabalho diferenciada da mencionada no *caput*, e nos termos da Constituição Federal. Realmente a Administração pode dispor sobre a jornada de trabalho de seus servidores, no entanto tal ato é meramente administrativo e não legislativo. Assim, a competência para praticá-lo, salvo melhor juízo, é da Presidência e, no máximo da Mesa Diretora, e não da Assembléia Legislativa, o que importaria decisão da maioria dos parlamentares.

Acrescente-se, no entanto, que a manutenção do texto não importará conseqüências maiores, apenas as formalidades para um ato aparentemente simples serão maiores, aqui vale a máxima de que, quem pode o mais, pode o menos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 110, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 5º, artigo 12, artigo 15, inciso III, do artigo 30, parágrafo único do artigo 33, artigo 75 e artigo 76, a seguir transcritos e justificados:

“Art. Os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

.....

Art. 12. Os cargos comissionados de que trata esta Lei Complementar serão exercidos em 30 (trinta) códigos diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão, dentre outras, as seguintes atribuições básicas, conforme a designação:

I – redação de projeto de lei, parecer, discurso e outros correlatos;

II - redação de correspondências (ofícios, memorandos, requerimentos, cartas);

III – administração de cotas e verba indenizatória;

IV – gestão do pessoal de gabinete e da verba da cota de pessoal;

V – gestão dos recursos materiais do gabinete;

VI – operação do SIAFEM;

VII – elaboração de emendas orçamentárias;

VIII – acompanhamento dos trabalhos das comissões regimentais técnicas e temporárias;

IX – acompanhamento dos trabalhos da comissão de orçamento;

X – acompanhamento dos trabalhos do Plenário;

XI – acompanhamento de proposições;

XII – acompanhamento de processos e convênios junto às Secretarias e outros órgãos públicos nas três esferas de governo:



INFORMAÇÃO N°

Referência: Processo n° 172/COTEL/CGAG
Assunto: Análise de projeto de Lei.
Procedência: COTEL.

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Procuradoria para análise da constitucionalidade a fim de subsidiar Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado no ato de sanção ou veto.

O Projeto em questão dispõe sobre a estrutura e organização da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos servidores daquela Casa Parlamentar.

Nos termos da Constituição do Estado de Rondônia, o Chefe do Poder Executivo deverá verificar se a futura apresenta vícios de constitucionalidade e, ao mesmo tempo, se não é contrária ao interesse público. Sendo inconstitucional ou contrária ao interesse público deverá, então, vetar o Projeto no todo ou em parte.

Uma lei pode ser inconstitucional por duas razões, a saber: Se confrontar **materialmente** com o texto da Lei Maior (Estadual ou Federal); e, também será inconstitucional aquela lei que, embora esteja em conformidade com o texto constitucional, não obedeceu ao processo legislativo regular.

Formalmente não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, haja vista que o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XIII – leitura dos boletins Informativos e dos Diários Oficial da União, do Estado, do Legislativo, do Judiciário e do Município;

XIV – leitura, recorte e catalogação dos jornais nacionais e locais;

XV – operação dos aplicativos do *Windows, Office, Powerpoint, Intranet e Internet*;

XVI – prestação de serviços de secretaria (agenda do deputado, atendimento telefônico, cadastro, arquivamento de documentos e dados, digitação);

XVII – prestação de serviço de assessoria de imprensa na Assembléia Legislativa e na base política do deputado;

XVIII – assistência de autoridades em compromissos oficiais;

XIX – atendimento a prefeitos, vereadores, secretários de governo e/ou outras autoridades e ao público em geral;

XX – pesquisas em geral;

XXI - acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar;

XXII – assistência jurídica em geral;

XXIII - condução de veículo de propriedade do parlamentar;

XXIV – serviço de acompanhamento e segurança dos deputados e das dependências da Assembléia; e

XXV - outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete, atividade parlamentar e a base política de cada deputado.

§ 1º. É facultado ao Deputado atribuir ao Assessor Parlamentar e ao Assistente Parlamentar, Gratificação de Representação de Gabinete - GRG correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, respeitado o limite da cota de gabinete.

§ 2º. É facultado aos membros da Mesa Diretora, aos Líderes de Partido Político ou Bloco, ao Líder do Governo e aos Presidentes de Comissão Permanente Regimental atribuir ao Assessor Técnico e ao Assistente Técnico, Gratificação de Representação correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, constante da tabela dos Anexos XIV e XVI desta Lei Complementar, respeitado sempre o valor máximo correspondente à cota de gabinete concedida a deputado.

.....
Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores será de 8 (oito) horas diárias, com 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários devidamente regulamentados de profissões específicas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa poderá estabelecer jornada de trabalho diferenciada da mencionada neste artigo, nos termos da Constituição Federal.

.....
Art. 30

.....
III - Quadro Suplementar: é o quadro provido por profissionais e estagiários contratados para executar projetos específicos e em caráter transitório.

.....
Art. 33.

Parágrafo único. Os Gabinetes dos membros da Mesa Diretora, de Liderança de Partido Político ou Bloco, de Liderança do Governo e das Comissões Permanentes Regimentais e demais setores e órgãos da administração da Assembléia Legislativa poderão ter o seu quantitativo de cargos remanejados por ato da Mesa Diretora, respeitado o limite de gasto com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o estabelecido no artigo 169 da Constituição Federal.

.....
Art. 54. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, cujo exercício da atividade exija a prestação do trabalho noturno, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, salvo se houver revezamento semanal ou quinzenal, a título de Adicional Noturno.

Parágrafo único. A hora do trabalho noturno será computada com 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 55. Fica concedido o Adicional de Periculosidade, que substitui a atual Gratificação de Risco de Vida, aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Segurança (em extinção) e Agente de Proteção e Segurança, assim como aos servidores ocupantes de outros cargos, mas, que estejam, efetivamente, exercendo as atividades dos referidos cargos.

.....
Art. 73.

§ 1º. A verba destinada a cada deputado para o pagamento da remuneração dos Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar, lotados em seu gabinete, que não sejam oriundos de remanejamento, não poderá exceder ao valor constante das tabelas dos Anexos XIII e XV desta Lei Complementar, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de outubro de 2005.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 75. Em cada Gabinete Parlamentar, nos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora, nos Gabinetes dos Líderes e Vice-Líderes de Partido Político ou Bloco, no Gabinete do Líder de Governo e junto ao Gabinete de Comissão Permanente Regimental poderá ser lotado no mínimo 4 (quatro) servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa.

Art. 76. Ficam convalidadas por esta Lei Complementar as disposições estabelecidas no Ato nº MD/ADM/071/2003, de 1º de fevereiro de 2003, modificado pelo Ato nº 251/MD/2003, de 1º de março de 2003, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes.”

Nobres Deputados, o Projeto em questão dispõe sobre a estrutura e organização da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos servidores desta Casa Parlamentar.

O art. 5º dispõe que os ocupantes dos cargos em comissão serão regidos pelas normas estatutárias. Ocorre que o art. 40, § 13º da Constituição Federal estabelece que aos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão aplica-se o regime geral de previdência. Com isso, tais servidores devem ser regidos pelas normas celetistas e não estatutárias, devendo ser vetado este comando.

O art. 12 faculta ao Deputado atribuir ao assessor parlamentar e ao assistente parlamentar, qualificação de representação de gabinete correspondente a 100% sobre o vencimento básico. Ocorre que a remuneração de servidores, seja efetivo ou em comissão decorre lei, e não se configura em ato discricionário mas vinculado. Por esta razão merece veto.

O Parágrafo único do art. 15 diz que a Assembléia Legislativa poderá estabelecer jornada de trabalho diferenciada da mencionada no *caput*, e nos termos da Constituição Federal. Realmente a Administração pode dispor sobre a jornada de trabalho de seus servidores, no entanto tal ato é meramente administrativo e não legislativo. Assim, a competência para praticá-lo, salvo melhor juízo, é da Presidência e, no máximo da Mesa Diretora, e não da Assembléia Legislativa, o que importaria decisão da maioria dos parlamentares.

Acrescente-se, no entanto, que a manutenção do texto não importará conseqüências maiores, apenas as formalidades para um ato aparentemente simples serão maiores, aqui vale a máxima de que, quem pode o mais, pode o menos.

O art. 30, III deve ser vetado pois a contratação de profissionais deve dar-se na forma da Constituição Federal, ou seja, mediante concurso público ou mediante licitação, se for o caso de se contratar empresa prestadora de serviços.

O Parágrafo único do art. 33, merece receber o veto, pois, neste comando, a futura lei estará dando à Mesa Diretora, poderes de remanejar o quadro de servidores lotados nos Gabinetes ali indicados, sem, contudo, estabelecer critérios. Entendo que tal competência, neste caso, somente poderia ser da Assembléia Legislativa. Veja que aqui é exatamente o contrário das razões expostas no item 1 acima. Ou seja, a Assembléia pode praticar atos de competência da Mesa Diretora, mas o inverso não é possível, a Mesa praticar atos da Assembléia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ressalte-se que o art. 30 da Constituição Estadual delimita competência ao Governador, pelo princípio da legalidade, das normas as quais devem apor seu visto por sanção, não incluindo ali, a matéria ora vertente.

Assim, recomendo o veto ao Parágrafo único do art. 33. do Projeto de Lei em análise.

Dos adicionais. O adicional noturno, previsto no art. 54 do projeto de Lei, deve respeitar as normas da CLT no tocante aos contratados naquele regime, bem como o adicional de periculosidade do art. 55.

O art. 73, § 1º, estabelece que o valor a ser despendido com o pagamento da remuneração dos cargos em comissão de que trata a futura lei, não excederá os limites previstos na Lei Complementar nº 101/00. Ocorre que não poderá exceder àquele limite a **totalidade** das despesas de pessoal da ALE, e não apenas os despendidos para pagamento dos ocupantes de cargos em comissão, bem como o art. 74. Por isso merecem o veto.

O Art. 75, de igual forma, não deve receber a sanção governamental uma vez que a expressão “...*poderá ser lotado no mínimo 4 (quatro) servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa*”, não tem como ser cumprida. Sendo, então, contrária ao interesse público.

Pelo dispositivo, se houver lotação alguma nos gabinetes ali indicados, deverá ser de quatro servidores. E se não houver o número de servidores disponíveis? E se esse número for superior à necessidade, a Administração da Casa ficará obrigada, por lei, a manter servidores sem necessidade, contrariando, também, o interesse público.

Pelo art. 76, a futura lei se dispõe em convalidar atos pretéritos e validar relações jurídicas geradas em decorrência daqueles atos. A convalidação é ato administrativo e, mesmo podendo ser legislativo, em decorrência de lei, não tem o condão de eliminar qualquer vício que exista no ato.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 110, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e Reestrutura o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 5º, artigo 12, artigo 15, inciso III, do artigo 30, parágrafo único do artigo 33, artigo 54, artigo 55, § 1º do artigo 73, artigo 75 e artigo 76, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e Assistente Parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares e/ou nas suas bases, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Assembléia Legislativa.

.....

Art. 12. Os cargos comissionados de que trata esta Lei Complementar serão exercidos em 30 (trinta) códigos diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão, dentre outras, as seguintes atribuições básicas, conforme a designação:

I – redação de projeto de lei, parecer, discurso e outros correlatos;

II - redação de correspondências (ofícios, memorandos, requerimentos, cartas);

III – administração de cotas e verba indenizatória;

IV – gestão do pessoal de gabinete e da verba da cota de pessoal;

V – gestão dos recursos materiais do gabinete;

VI – operação do SIAFEM;

VII – elaboração de emendas orçamentárias;

VIII – acompanhamento dos trabalhos das comissões regimentais técnicas e temporárias;

IX – acompanhamento dos trabalhos da comissão de orçamento;

X – acompanhamento dos trabalhos do Plenário;

XI – acompanhamento de proposições;

XII – acompanhamento de processos e convênios junto às Secretarias e outros órgãos públicos nas três esferas de governo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. O art. 30, III deve ser vetado pois a contratação de profissionais deve dar-se na forma da Constituição Federal, ou seja, mediante concurso público ou mediante licitação, se for o caso de se contratar empresa prestadora de serviços.

5. O Parágrafo único do art. 33, merece receber o veto, pois, neste comando, a futura lei estará dando à Mesa Diretora, poderes de remanejar o quadro de servidores lotados nos Gabinetes ali indicados, sem, contudo, estabelecer critérios. Entendo que tal competência, neste caso, somente poderia ser da Assembléia Legislativa. Veja que aqui é exatamente o contrário das razões expostas no item 1 acima. Ou seja, a Assembléia pode praticar atos de competência da Mesa Diretora, mas o inverso não é possível, a Mesa praticar atos da Assembléia.

Ressalte-se que o art. 30 da Constituição Estadual delimita competência ao Governador, pelo princípio da legalidade, das normas as quais devem apor seu visto por sanção, não incluindo ali, a matéria ora vertente.

Assim, recomendo o veto ao Parágrafo único do art. 33. do Projeto de Lei em análise.

6. O Art. 75, de igual forma, não deve receber a sanção governamental uma vez que a expressão “...poderá ser lotado no mínimo 4 (quatro) servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa”. não tem como ser cumprida. Sendo, então, contrária ao interesse público.

Pelo dispositivo, se houver lotação alguma nos gabinetes ali indicados, deverá ser de quatro servidores. E se não houver o número de servidores disponíveis? E se esse número for superior à necessidade, a Administração da Casa ficará obrigada, por lei, a manter servidores sem necessidade, contrariando, também, o interesse público.

7. Pelo art. 76, a futura lei se dispõe em convalidar atos pretéritos e validar

II — Área Industrial e/ou Pessoa Jurídica: área comprovadamente necessária para a utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento), para expansão.

Art. 4º Na regularização dessas áreas observar-se-á a situação econômica dos beneficiados com lotes, estipulando-se as seguintes condições:

I — famílias com renda não excedente a 3 (três) salários mínimos: terão as áreas doadas, correndo por conta do Estado as despesas com demarcação;

II — famílias com renda situada entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos: terão a doação de 50% (cinquenta por cento) do valor da área, a preços de mercado à época da regularização. O saldo será dividido em prestações mensais, cujos valores não deverão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da renda familiar;

III — famílias com renda acima de 6 (seis) salários mínimos: terão cobrada a área pelo preço do mercado, à época da regularização, e na forma que venha a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

IV — empresas e/ou pessoas jurídicas: será cobrado o preço do mercado, à época da regularização, e a critério do Poder Executivo.

Art. 5º Das áreas excedentes, após deduzida a demarcação do equipamento urbano e comunitário, de acordo com a Lei nº 6.766, de 19-12-79, o Poder Executivo procederá a distribuição, por doação, às famílias com renda não superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto-Lei nº 55, de 20 de junho de 1983, e as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, 11 de abril de 1986. — Deputado *Amizael Silva*, Presidente.

LEI Nº 99, DE 24 DE ABRIL DE 1986

Acrescenta itens ao art. 6º da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1985, que "institui a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores".

O Governador do Estado de Rondônia,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 86, de 23 de dezembro de 1985, é acrescido dos seguintes itens:

"Art. 6º

I —

II —

III —

IV — os proprietários de táxis;

V — os deficientes físicos proprietários de veículos especiais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 24 de abril de 1986. — *Ángelo Angelin*, Governador.

LEI Nº 100, DE 11 DE MAIO DE 1986

Cria o Município de Santa Luzia D'Oeste, desmembrado das áreas dos Municípios de Rolim de Moura e Pimenta Bueno.

O Governador do Estado de Rondônia,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Município de Santa Luzia D'Oeste, com sede na cidade do mesmo nome, desmembrado das áreas territoriais dos Municípios de Rolim de Moura e Pimenta Bueno.

Art. 2º O município criado por esta lei têm seus limites assim definidos: parte do ponto onde o rio Anta Atirada corta a linha 40, no Município de Rolim de Moura, seguindo por esta linha no sentido leste até encontrar a linha 210, no Município de Pimenta Bueno, por esta linha até alcançar a Chapada dos Parecis, seguindo pela Chapada dos Parecis limitando-se com os Municípios de Cerejeiras e Costa Marques até alcançar a linha 176, por esta linha até encontrar a linha 45, por esta linha no sentido oeste até encontrar o rio Anta Atirada, por este rio abaixo até a linha 40, ponto de partida.

Art. 3º O Município de Santa Luzia D'Oeste passará a pertencer à Comarca de Rolim de Moura.

Art. 4º A instalação do município dar-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos na forma da lei.

Art. 5º Nos termos da Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, o Município de Santa Luzia D'Oeste será instalado a 1º de janeiro de 1989, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a serem eleitos a 15 de novembro de 1988.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 11 de maio de 1986. — *Ángelo Angelin*, Governador.

LEI Nº 101, DE 14 DE MAIO DE 1986

Reorganiza o Plano de Classificação de Cargos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Plano de Classificação de Cargos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º É organizado, nos termos das disposições que seguem, o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 7, de 23 de dezembro de 1983, modificado pelas Leis nºs 41 e 42, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 2º O Plano de Classificação de Cargos da Assembléia Legislativa é constituído de:

- I — Quadro Permanente, composto de:
- cargos de provimento efetivo;
 - cargos de provimento em comissão;
 - funções de assessoramento parlamentar;
 - funções gratificadas.

II — Quadro Suplementar composto de cargos e funções de recrutamento amplo.

Art. 3º Para fins desta lei, define-se:

I — *cargo público* é o conjunto de atribuições cometidas a funcionário, criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres públicos, compreendendo:

a) *cargo efetivo* é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso interno ou externo;

b) *cargo em comissão* é o cargo público de livre provimento e exoneração;

c) *função de assessoramento parlamentar* é o cargo em comissão de livre provimento e exoneração, regido pelo critério de confiança e que pela sua natureza lhe estão afetos todas as atividades de assessoramento e assistência e atendimento do exercício parlamentar, lotado no gabinete sob imediata autoridade do respectivo titular, cuja indicação é delegada à livre escolha de cada Deputado, observadas as disposições legais de compatibilidade e impedimento;

d) *função gratificada* é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargo de secretaria, assistência e chefia intermediária e para outras cujo desempenho não se justifique a criação do cargo em comissão;

II — *funcionário* é a pessoa legalmente investida em cargo ou função públicos, que percebe dos cofres estaduais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados;

III — *servidor* é a pessoa legalmente investida em emprego público;

IV — *referência* é o símbolo indicativo do nível de vencimento fixado para o cargo ou emprego;

V — *vencimento* é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei;

VI — *remuneração* é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por lei;

VII — *classe* é o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidades;

VIII — *série de classe* é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do servidor;

IX — *categoria funcional* é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

X — *grupo operacional* é o conjunto de categorias funcionais composto de série de classes e classes únicas;

XI — *quadro* é o conjunto de cargos públicos e respectiva lotação, pertencentes à Assembléia Legislativa.

Art. 4º Os funcionários públicos da Assembléia Legislativa reger-se-ão pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984.

Art. 5º A primeira investidura em cargo do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa far-se-á sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias funcionais.

Art. 6º A jornada de trabalho dos servidores da Assembléia Legislativa será, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 7º A estrutura base dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro Permanente da Assembléia Legislativa são as constantes do Anexo I desta lei.
Parágrafo único. A estrutura base dos Grupos Ocupacionais é composta de categorias funcionais e plano de carreira para cargos.

Art. 8º As categorias são desdobradas em classes, e estas em cargos.

Art. 9º Cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades ou funções, segundo a afinidade e natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados, compreenderá:

I — atividades de nível superior — os cargos para cujo provimento se exige diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

II — atividades de nível médio:

a) os cargos para cujo provimento se exija diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;

b) os cargos para cujo provimento se exige desde alfabetização ao 2º grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível auxiliar, de execução e apoio operacional;

c) os cargos para cujo provimento se exige desde alfabetização ao 2º grau completo, para atividades a nível auxiliar;

III — atividades de apoio legislativo:

a) os cargos para cujo provimento se exige diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente; ou outra habilitação legal que comprove a especialização em assunto, legislativos, através do exercício de cargos de direção ou assessoramento superior;

b) os cargos para cujo provimento se exige diploma de técnico a nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente;

c) os cargos para cujo provimento se exige desde alfabetização ao 2º grau completo, desenvolvendo atividades a nível auxiliar;

IV — serviços jurídicos — os cargos para cujo provimento se exige diploma de Bacharel em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, envolvendo atribuições de defesa dos interesses da Assembléia Legislativa, assessoramento jurídico a todos os órgãos que compõem sua estrutura;

V — serviços auxiliares — os cargos a que são inerentes atividades administrativas a nível auxiliar de execução e apoio;

VI — serviços de segurança e vigilância — os cargos a que são inerentes atividades de segurança interna e dos parlamentares e vigilância do edifício-sede e suas adjacências;

VII — transporte oficial — os cargos a que são inerentes atividades de dirigir veículos de pequeno a grande porte, transportando pessoas e/ou materiais;

VIII — serviços gerais — os cargos a que são inerentes atividades de atendimento, recepção, controle de entrada e saída de pessoas e materiais; manutenção dos bens móveis e imóveis e semoventes da Assembléia Legislativa e demais atividades afins;

IX — serviços de limpeza e conservação — os cargos a que são inerentes atividades de limpeza e conservação do edifício-sede e suas adjacências.

Art. 10. Os Grupos Ocupacionais serão disciplinados por Resolução da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, especificando as categorias que os compõem.

§ 1º Entende-se por especificação de categorias funcionais, para efeito desta lei, a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que as integram.

§ 2º As especificações das categorias funcionais contêm a denominação do grupo e da categoria funcional, código, classes, descrição analítica das atribuições, forma de provimento e qualificações essenciais para o recrutamento e outras características específicas.

CAPÍTULO III

Dos Níveis de Vencimentos

Art. 11. Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, estabelecida por esta lei, atendendo, primordialmente, os seguintes fatores:

I — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os diversos Grupos Operacionais para qualquer efeito.

Art. 12. Os vencimentos correspondentes à escala de níveis dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal permanente da Assembléia Legislativa são os afixados no Anexo III desta lei, a serem atualizados com o aumento concedido pelo Governo Federal no corrente exercício.

Parágrafo único. Os vencimentos correspondentes à escala de níveis fixados para os cargos de provimento em comissão e função gratificadas são os fixados no Anexo IV desta lei, a serem atualizados com o aumento concedido pelo Governo Federal no corrente exercício.

Art. 13. Poderão ser concedidas aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa, incluídos neste Plano de Classificação de Cargos, além do vencimento do cargo, gratificações e indenizações estabelecidas por Resolução da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV

Da Lotação

Art. 14. Lotação de cargos/empregos é a força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V

Do Quadro Permanente

Art. 15. O Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa integra as séries de classes dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I — Atividades de Nível Superior

Código: AL/ANS-100;

II — Atividades de Nível Médio

Código: AL/ANM-200;

III — Atividades de Apoio Legislativo

Código: AL/APL-300;

IV — Serviços Jurídicos

Código: AL/SJ-400;

V — Serviços Auxiliares

Código: AL/SA-500;

VI — Serviços de Segurança e Vigilância

Código: AL/SSV-600;

VII — Transporte Oficial

Código: AL/TO-700;

VIII — Serviços Gerais

Código: AL/SG-800;

IX — Serviços de Limpeza e Conservação

Código: AL/SLC-900.

Art. 16. A primeira investidura em cargos efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa dependerá de habilitação em concurso público de provas e provas e títulos.

Art. 17. A nomeação para os cargos públicos será feita:

I — em caráter efetivo, quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classe;

II — em comissão, quando se tratar de cargo público que, em virtude da lei, assim deve ser provido;

III — em substituição, no impedimento legal do ocupante do cargo em comissão.

Art. 18. Os cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Funções de Assessoramento Parlamentar, as funções gratificadas da Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária, bem como suas quantidades, são os constantes nos Anexos II desta lei.

Art. 19. A Assembléia Legislativa, quando se fizer necessário, poderá, por ato da Mesa Diretora, transformar em cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas, a que sejam inerentes atribuições de Direção e Assessoramento Superior, Funções de Assessoramento Parlamentar, Secretaria, Assistência e Chefia Intermediária.

§ 1º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, ao transformar e classificar os cargos em comissão e/ou funções gratificadas, tomará como base os princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º Na regulamentação determinar-se-á correspondência fundamental entre a atribuição do cargo efetivo e as da função de confiança para cujo exercício for designado o servidor.

Art. 20. A nomeação para o cargo de provimento em comissão rege-se pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 21. Os cargos públicos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia são os constantes dos Anexos I desta lei.

Art. 22. Ao funcionário do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa, que ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada por um período ininterrupto de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos de exercício consecutivo ou não, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo ou função.

§ 1º Quando dois ou mais cargos em comissão ou função gratificada tiverem sido exerci- 'o ou forem de remuneração diferente, terá o funcionário direito a continuar percebendo a maior remuneração, desde que tenha ocupado o cargo ou função por 2 (dois) anos.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a remuneração será calculada sobre a média dos vencimentos dos cargos ou funções ocupadas por mais de 6 (seis) meses, correspondendo ao novo vencimento do valor mais próximo do nível de um deles.

§ 3º A Assembléia Legislativa aplicará aos seus funcionários a vantagem constante do art. 122 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 23. O Gabinete de cada Deputado será constituído de 8 (oito) cargos, sendo 4 (quatro) do Quadro Suplementar da Assembléia Legislativa e 4 (quatro) de livre indicação do Parlamentar e que poderão ser demitidos *ad nutum*, distribuídos na seguinte forma: 2 (dois) Assessores Parlamentares, 1 (um) Secretário Parlamentar e 1 (um) Assistente Parlamentar, do Grupo Funções de Assessoramento Parlamentar.

Parágrafo único. Os Gabinetes do Líder do Governador e de Líderes de Partido disporão, cada um, de 2 (dois) Assessores Parlamentares, 1 (um) Secretário Parlamentar e 1 (um) Assistente Parlamentar, do Grupo Funções de Assessoramento Parlamentar, de livre indicação dos Líderes e que poderão ser demitidos *ad nutum*.

CAPÍTULO VI

Da Progressão e Ascensão Funcionais

Art. 24. A progressão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de referência em que se encontra para a imediatamente superior da categoria funcional a que pertence.

Art. 25. A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo Ocupacional, neste caso desde que se habilite no processo seletivo.

Art. 26. Os critérios de ascensão e progressão funcionais serão estabelecidos por Resolução da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício poderá o servidor concorrer à primeira progressão ou ascensão funcional.

Art. 27. Não haverá progressão funcional para a categoria funcional de Procurador — Código: AL/SJ-401, do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos.

TÍTULO II

Do Enquadramento no Plano de Classificação de Cargos

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Assembléia Legislativa

Art. 28. Os atuais servidores terão seus empregos transpostos ou transformados nos cargos constantes dos Anexos I desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, entende-se por:

I — transposição: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema, com todas as suas características;

II — transformação: a passagem dos atuais empregos permanentes para o novo sistema com alteração de atribuições e funções.

Art. 29. Os atuais servidores da Assembléia Legislativa, à medida que se habilitarem em processo seletivo, serão incluídos neste Plano de Classificação de Cargos.

§ 1º O processo seletivo para a inclusão no PCC será regulamentado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e realizado pela Divisão de Recursos Humanos.

§ 2º Os atuais servidores do Grupo Assessoramento e Assistência Parlamentar lotados nos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora, das Lideranças e dos Deputados, poderão optar pelas suas vantagens, cujos cargos serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Os Chefes de Gabinetes que fizerem a opção do parágrafo anterior, terão o seu posicionamento no Quadro Suplementar como Assessor Parlamentar.

Art. 30. Os servidores que não lograrem aprovação no processo seletivo serão, em etapa posterior, submetidos a treinamento para fins de ingresso no PCC.

Art. 31. A inclusão dos atuais servidores na sistemática do Plano de Classificação de Cargos, far-se-á por Grupo Ocupacional, através do Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 32. Até a data da publicação do ato de inclusão dos atuais servidores neste Plano de Classificação de Cargos, continuará em plena vigência os valores salariais constantes das tabelas definidas na Lei nº 7, de 23 de novembro de 1983.

Art. 33. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, mediante resolução, regulamentará cada Grupo Ocupacional, estabelecendo ainda as diretrizes e critérios de enquadramento dos servidores.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34. Os servidores poderão concorrer por opção, ao ingresso em categoria funcional diversa da que seriam originariamente incluídos.

Art. 35. Ficam vedadas as requisições de servidores de outros Poderes do Estado, do Governo Federal ou de outro nível de Governo, inclusive da Administração Indireta, a partir da vigência desta lei, exceto para o exercício de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Art. 36. O servidor que for considerado apto no processo seletivo, será posicionado na referência correspondente ao salário de emprego percebido à época do enquadramento, ou elevado para referência superior quando implicar descesso salarial.

Art. 37. Os servidores da Assembléia Legislativa que, na data da publicação desta lei, estiverem com seu emprego suspenso em virtude de licença por interesse particular, serão em etapas posteriores, incluídos no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 38. A partir da vigência desta lei ficam convalidados todos os atos praticados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 39. A fim de ajustar a respectiva remuneração aos níveis fixados para seu próprio pessoal, poderá a Assembléia Legislativa conceder gratificações, vantagens ou complementação salarial, aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, postos à sua disposição.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa estabelecerá os critérios para as concessões citadas no *caput* deste artigo.

Art. 40. O salário mínimo profissional não poderá ser inferior ao que a legislação federal atribuir a certas categorias de servidores.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de maio de 1986. — *Ángelo Angelin*, Governador.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: AL/ANS — 100

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Analista de Sistemas	AL/ANS — 101		
Arquiteto	AL/ANS — 102		
Assistente Social	AL/ANS — 103		
Auditor	AL/ANS — 104		
Bibliotecário	AL/ANS — 105		
Contador	AL/ANS — 106	D	48 a 50
Economista	AL/ANS — 107	C	44 a 47
Enfermeiro	AL/ANS — 108	B	40 a 43
Bioquímico	AL/ANS — 109	A	36 a 39
Estatístico	AL/ANS — 110		
Jornalista	AL/ANS — 111		
Pedagogo	AL/ANS — 112		
Psicólogo	AL/ANS — 113		
Técnico em Administração	AL/ANS — 114		
Técnico em Ativ. Compl.	AL/ANS — 115		
Técnico em Comun. Social	AL/ANS — 116		
Técnico em Planejamento	AL/ANS — 117		
Médico (jornada de 4h)	AL/ANS — 118	D	44 a 47
		C	40 a 43
Odontólogo (jornada de 4h)	AL/ANS — 119	B	36 a 39
		A	32 a 35

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: AL/ANM — 200

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Desenhista	AL/ANM — 201		
Digitador .	AL/ANM — 202		
Fotógrafo	AL/ANM — 203		
Operador de Computação	AL/ANM — 204	D	29 a 31
Repórter	AL/ANM — 205		
Repórter Fotográfico	AL/ANM — 206	C	26 a 28
Técnico em Artes Gráficas	AL/ANM — 207		
Técnico em Contabilidade	AL/ANM — 208	B	23 a 25
Técnico em Eletrônica	AL/ANM — 209		
Técnico em Enfermagem	AL/ANM — 210	A	20 a 22
Técnico em Laboratório	AL/ANM — 211		
Técnico em Prog. de Sist.	AL/ANM — 212		
Técnico em Telefonia	AL/ANM — 213		
Auxiliar de Artes Graf.	AL/ANM — 214		
Auxiliar em Biblioteca	AL/ANM — 215	D	26 a 28
Auxiliar em Enfermagem	AL/ANM — 216	C	23 a 25
Auxiliar em Lab. Fotog.	AL/ANM — 217	B	20 a 22
Auxiliar em Lab. Gráfico	AL/ANM — 218	A	17 a 19

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO
CÓDIGO: AL/APL — 300

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Consultor Téc. de Comis.	AL/APL — 301	D	48 a 50
Consultor Téc. Legisl.	AL/APL — 302	C	44 a 47
Pesquisador Legislativo	AL/APL — 303	B	40 a 43
Redator Legislativo	AL/APL — 304	A	36 a 39
Revisor Legislativo II	AL/APL — 305		
Técnico em Assunt. Legisl.	AL/APL — 306		
Oficial Legislativo	AL/APL — 307	D	29 a 31
Revisor Legislativo I	AL/APL — 308	C	26 a 28
Taquígrafo	AL/APL — 309	B	23 a 25
		A	20 a 22
Auxiliar Legislativo	AL/APL — 310	C	17 a 19
		B	14 a 16
		A	11 a 13

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS
CÓDIGO: AL/SJ — 400

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Procurador	AL/SJ — 401		Única
Assistente Jurídico	AL/SJ — 402	D	48 a 50
		C	44 a 47
		B	40 a 43
		A	36 a 39

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: AL/SA — 500

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Agente Administrativo	AL/SA — 501	D	29 a 31
		C	26 a 28
Datilógrafo	AL/SA — 502	B	23 a 25
Secretária	AL/SA — 503	A	20 a 22
Auxiliar Administrativo	AL/SA — 504	C	17 a 19
		B	14 a 16
		A	11 a 13

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
CÓDIGO: AL/SSV — 600

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Agente de Segurança	AL/SSV — 601	C	29 a 31
		B	26 a 28
		A	23 a 25
Vigia	AL/SSV — 602	C	14 a 16
		B	11 a 13
		A	8 a 10

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: TRANSPORTE OFICIAL
CÓDIGO: AL/TO-700

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Motorista	AL/TO — 701	C	22 a 24
		B	19 a 21
		A	16 a 18

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS GERAIS
CÓDIGO: AL/SG-800

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência		
Almoxarife	AL/SG-801	D	22 a 24		
Arquivista	AL/SG-802				
Eletricista	AL/SG-803				
Garçon	AL/SG-804	C	19 a 21		
Mimeografista	AL/SG-805	B	16 a 18		
Operador de Som	AL/SG-806	A	13 a 15		
Porteiro	AL/SG-807	D	10 a 12		
Recepcionista	AL/SG-808				
Telefonista	AL/SG-809				
Teleptista	AL/SG-810				
Agente de Copa e Cozinha	AL/SG-811			C	7 a 9
Agente de Serviços Gerais	AL/SG-812			B	4 a 6
Auxiliar de Portaria	AL/SG-813			A	1 a 3
Mensageiro	AL/SG-814			A	1 a 3
Servente	AL/SG-815				

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
CÓDIGO: AL/SLC-900

Categoria Funcional	Código	Classe	Referência
Jardineiro	AL/SLC-901	D	10 a 12
		C	7 a 9
Zelador	AL/SLC-902	B	4 a 6
		A	1 a 3

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

Denominação	Símbolo	Quantidade
Diretor-Geral	AL/DAS — 4	1
Procurador-Geral	AL/DAS — 4	1
Secretário Legislativo	AL/DAS — 4	1
Vice-Diretor-Geral	AL/DAS — 3	1
Subprocurador-Geral	AL/DAS — 3	1
Diretor de Departamento	AL/DAS — 3	2
Assessor da Mesa Diretora	AL/DAS — 3	1
Chefe de Gabinete da Presidência	AL/DAS — 3	1
Chefe de Gabinete da 1ª Secretaria	AL/DAS — 3	1
Subchefe de Gabinete da Presidência	AL/DAS — 2	1
Subchefe de Gabinete da 1ª Secretaria	AL/DAS — 2	1
Chefe de Gab. da 1ª Vice-Presidência	AL/DAS — 2	1
Chefe de Gab. da 2ª Vice-Presidência	AL/DAS — 2	1
Chefe de Gabinete da 2ª Secretaria	AL/DAS — 2	1
Chefe de Gabinete da 3ª Secretaria	AL/DAS — 2	1
Chefe de Gabinete da 4ª Secretaria	AL/DAS — 2	1
Diretor de Divisão	AL/DAS — 2	14
Secretário Geral da Procuradoria	AL/DAS — 2	1
Assessor de Informática	AL/DAS — 2	1
Assessor de Imprensa	AL/DAS — 2	1
Assessor Militar	AL/DAS — 2	1
Assessor de Planej. e Orçamento	AL/DAS — 2	1
Assessor de Rel. Públ. e Cerimonial	AL/DAS — 2	1
Subchefe de Gabinete da 1ª Vice-Presidência	AL/DAS — 1	1
Subchefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	AL/DAS — 1	1
Chefe do Setor de Biblioteca	AL/DAS — 1	1
Chefe do Setor de Atas	AL/DAS — 1	1

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE
FUNÇÕES GRATIFICADAS
GRUPO OCUPACIONAL: SECRETARIA, ASSISTÊNCIA
E CHEFIA INTERMEDIÁRIA

Denominação das Funções	Símbolo	Quantidade
Assist. do Diretor-Geral	AL/SAC—4	1
Assist. da Procuradoria	AL/SAC—4	1
Assist. do Sec. Legislativo	AL/SAC—4	1
Assist. Do Dir. de Departamento	AL/SAC—4	2
Assist. da Mesa Diretora	AL/SAC—4	1
Secretário da Presidência	AL/SAC—4	1
Assist. do Dir. de Divisão	AL/SAC—4	14
Assist. do Assessor de Informática	AL/SAC—4	1
Assist. do Assessor de Imprensa	AL/SAC—4	1
Assist. do Assessor Militar	AL/SAC—4	1
Assist. do Assessor de Planej. e Orç.	AL/SAC—4	1
Assist. do Assessor de Rel. Púb. e Cerim.	AL/SAC—4	1
Secretário do Diretor-Geral	AL/SAC—3	1
Secretário do Vice-Diretor-Geral	AL/SAC—3	1
Secretário da Procuradoria	AL/SAC—3	1
Secretário do Sec. Legislativo	AL/SAC—3	1
Secretário do Dir. de Departamento	AL/SAC—3	2
Secretário do Chefe de Gab. da Pres.	AL/SAC—3	1
Oficial de Gab. da Presidência	AL/SAC—3	1
Secretário da 1ª Vice-Presidência	AL/SAC—3	1
Secretário da 2ª Vice-Presidência	AL/SAC—3	1
Secretário da 1ª Secretaria	AL/SAC—3	1
Chefe de Seção	AL/SAC—3	50
Secretário da Asses. de Informática	AL/SAC—3	1
Secretário da Asses. de Imprensa	AL/SAC—3	1
Secretário do Asses. Militar	AL/SAC—3	1
Sec. da Asses. de Planej. e Orçamento	AL/SAC—3	1
Sec. da Asses. de Rel. Púb. e Cerimonial	AL/SAC—3	1
Secretário de Comissão	AL/SAC—3	13
Sec. da Subchefia de Gab. da Presidência	AL/SAC—2	1
Secretário da 2ª Secretaria	AL/SAC—2	1
Secretário da 3ª Secretaria	AL/SAC—2	1
Secretário da 4ª Secretaria	AL/SAC—2	1
Secretário da Biblioteca	AL/SAC—2	1
Assistente de Plenário	AL/SAC—2	5

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO OCUPACIONAL: FUNÇÕES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR

Denominação dos Cargos	Símbolos
Assessor Parlamentar	AL/FAP-3
Secretário Parlamentar	AL/FAP-2
Assistente Parlamentar	AL/FAP-1

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE EM 26-11-85

Referência	Valor — Cr\$	§	Referência	Valor — Cr\$
1	777.990	§	26	2.634.525
2	816.889	§	27	2.766.251
3	857.733	§	28	2.904.563
4	900.619	§	29	3.049.791
5	945.649	§	30	3.202.280
6	992.931	§	31	3.362.394
7	1.042.577	§	32	3.530.513
8	1.094.705	§	33	3.707.038
9	1.149.440	§	34	3.892.389
10	1.206.912	§	35	4.087.008
11	1.267.257	§	36	4.291.358
12	1.330.619	§	37	4.505.925
13	1.397.149	§	38	4.731.221
14	1.467.006	§	39	4.967.782
15	1.504.356	§	40	5.216.171
16	1.617.373	§	41	5.476.979
17	1.698.241	§	42	5.750.827
18	1.783.153	§	43	6.038.368
19	1.872.310	§	44	6.340.286
20	1.965.925	§	45	6.657.300
21	2.064.221	§	46	6.990.165
22	2.167.432	§	47	7.339.673
23	2.275.803	§	48	7.706.656
24	2.389.593	§	49	8.091.988
25	2.509.072	§	50	8.496.587
Procurador	AL/SJ—401	—	Ref. Única	8.500.00

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS DOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EM 26-11-85
GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

Denominação	Símbolo	Vencimento Base
DAS	4	12.833.656
DAS	3	9.506.412
DAS	2	7.041.787
DAS	1	5.216.139

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EM 26-11-85
GRUPO OCUPACIONAL: FUNÇÕES E ACESSORAMENTO PARLAMENTAR

Denominação	Símbolo	Vencimento Base
FAP	3	4.867.663
FAP	2	3.245.109
FAP	1	2.055.236

TABELA DE VENCIMENTOS
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EM 26-11-85
GRUPO OCUPACIONAL: SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E
CHEFIA INTERMEDIÁRIA

Denominação	Símbolo	Gratificação
SAC	4	1.759.511
SAC	3	1.303.342
SAC	2	965.439
SAC	1	715.140

LEI Nº 102, DE 14 DE MAIO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Pró-Criança no Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Pró-Criança, com a finalidade de garantir às crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos as condições necessárias para o seu desenvolvimento físico e bem-estar social.

Parágrafo único. O programa autorizado por esta lei, visa a fortalecer as entidades que trabalham diretamente com crianças na faixa etária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Constituem-se principais objetivos do Programa Pró-Criança:

I — desenvolver trabalho integrado na criação de creches domiciliares;

II — efetuar convênios com entidades federais, estaduais e municipais no sentido de ser dado apoio à criança;

III — desenvolver trabalho junto às entidades religiosas e particulares que trabalhem com crianças.

Art. 3º O Governo Estadual criará uma Comissão Especial para trabalhar no programa de que trata a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de maio de 1986. — *Ángelo Angelin*, Governador.

LEI Nº 103, DE 20 DE MAIO DE 1986

Estabelece a criação do Município de Alvorada D'Oeste, com a desmembração do Município de Presidente Médici.

O Governador do Estado de Rondônia,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Município de Alvorada D'Oeste, com sede na cidade do mesmo nome, o qual é desmembrado da área territorial do Município de Presidente Médici.

Art. 2º O Município criado por esta lei, tem seus limites assim definidos:

I — com o Município de Ouro Preto D'Oeste — começa na nascente do rio Urupá, na serra Moreira Cabral, desce por este até sua confluência com o Igarapé, que tem em sua foz a cachoeira Primeiro de Março, na divisa entre os Municípios de Ouro Preto D'Oeste, Ji-Paraná e Presidente Médici;

II — com o Município de Presidente Médici — começa na foz do Igarapé, que tem em sua foz a cachoeira Primeiro de Março, segue pelo dito Igarapé até a sua nascente, daí em linha reta até alcançar a nascente do rio Seco, desce por este até sua foz no rio Muqui, daí pelo ribeirão do Cacau até sua nascente, na linha de cumeada da Chapada dos Parecís;

III — com o Município de Costa Marques — começa na linha de cumeada da Chapada dos Parecís, na nascente do ribeirão do Cacau, segue pela linha de cumeada até a nascente do rio Urupá, na serra Moreira Cabral.

Art. 3º O Município de Alvorada D'Oeste terá como Comarca a de seu Município de origem, Presidente Médici.

Art. 4º Nos termos da Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, o Município de Alvorada D'Oeste será instalado a 1º de janeiro de 1989, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a serem eleitos a 15 de novembro de 1988.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 20 de maio de 1986. — *Ángelo Angelin*, Governador.

LEI Nº 104, DE 20 DE MAIO DE 1986

Cria o município de Alta Floresta D'Oeste, desmembrado da área do município de Costa Marques

O Governador do Estado de Rondônia,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o município de Alta Floresta D'Oeste, com sede na cidade do mesmo nome, desmembrado da área territorial do município de Costa Marques.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO/Nº MD/ADM/ 071/2003

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dar nova redação aos Artigos 2º, 3º e 5º e Alterar a Tabela de Vencimento constante no Anexo 1 do Ato nº 001/MD/99, de 02/02/99;

Art. 1º - Fixar em 18 (dezoito), o número máximo de servidores comissionados, por Gabinete de Deputado, neste número incluído o Chefe de Gabinete.

Art. 2º - Fixar em 4 (quatro), o número de servidores do Quadro Permanente, por Gabinete.

Art. 3º - Limitar em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor máximo, por Gabinete, para remuneração de todos os servidores referidos no Art. 1º deste Ato, exceto a Presidência.

Art. 4º - Criar a Gratificação de Apoio Parlamentar – GAP, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do vencimento básico, para remuneração dos servidores comissionados, conforme Tabela anexa e vedar o pagamento da Gratificação de Nível Superior para estes servidores.

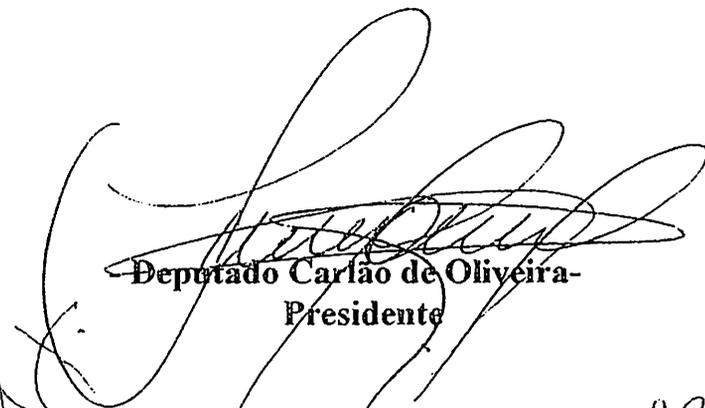
Art. 5º - Fixar em R\$8 000,00 (oito mil reais), o limite máximo de remuneração dos Servidores do Quadro Permanente, dos comissionados, dos celetistas e dos inativos, do Poder Legislativo.



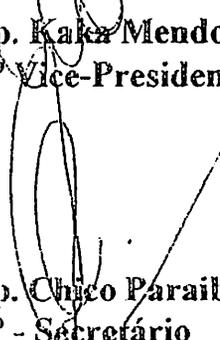
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua
assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

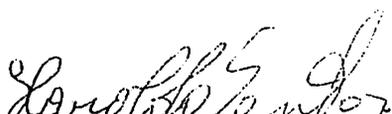
Porto velho, 1º de fevereiro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



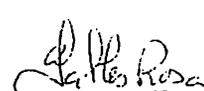
Dep. Kaka Mendonça
1º Vice-Presidente



Dep. Haroldo Santos
2º Vice-Presidente



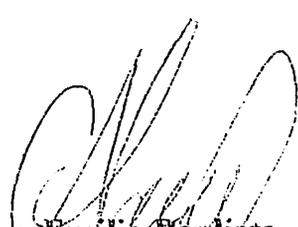
Dep. Chico Paraiba
1º - Secretário



Dep. Ellen Ruth
2º - Secretário



Dep. João Batista dos Santos
3º Secretário



Dep. Emilio Paulista
4º Secretário



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
MESA DIRETORA**

ATO Nº 251/MD/2003

A **MESA DIRETORA** da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições legais, estabelecidas no inciso III do artigo 29 da Constituição Estadual e no inciso IV do Art. 11 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

RESOLVE

Dá nova redação aos artigos 1º e 3º, do Ato nº 071MD/2003, DE 01/02/2003.

Art. 1º - O número de Assessores Comissionados lotados em Gabinete deverá ser autorizado a sua contratação pela Mesa Diretora.

§ 1º - O gabinete da Presidência terá sua lotação definida por ato do Presidente.

§ 2º - A Presidência poderá contratar Assessores de Gabinete para prestar serviços na área Administrativa da Assembleia Legislativa.

Art. - 2º Fixar em 4 (quatro), o número de servidores do Quadro Permanente, por Gabinete.

Art. 3º - O valor a ser despendido com a remuneração dos Assessores de Gabinete, constante do artigo 1º, dependerá de disponibilidade orçamentária, obedecendo o percentual da Lei de Responsabilidade Fiscal.



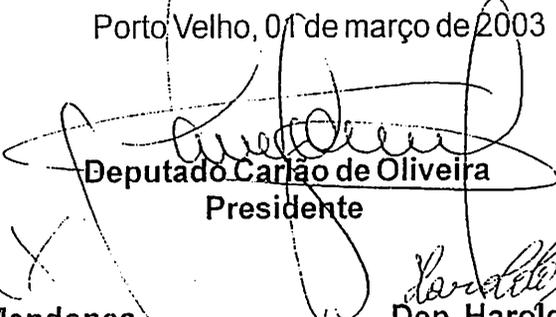
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
MESA DIRETORA**

Art. 4º - Cria a Gratificação de Apoio Parlamentar GAP, correspondente a 100% (cem por cento), do valor do vencimento básico, para remuneração dos servidores comissionados, conforme tabela anexa e vedar o pagamento de gratificação de nível superior para estes servidores.

Art. 5º - Fixar em 8.000,00 (oito mil reais), o limite máximo de remuneração dos servidores do quadro permanente, dos comissionados, dos seletistas e dos inativos, do Poder Legislativo.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de suas assinaturas, revogando-se as disposições em contrário.

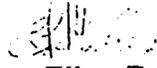
Porto Velho, 01 de março de 2003

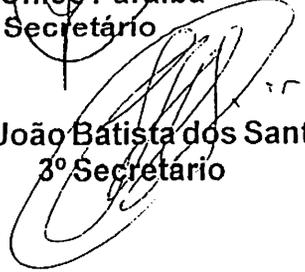

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

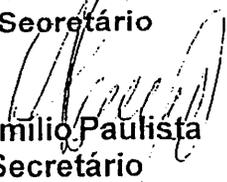

Dep. Kaká Mendonça
1º - Vice-Presidente

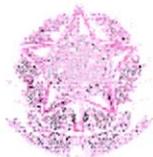

Dep. Haroldo Santos
2º Vice-Presidente


Dep. Chico Paraíba
1º Secretário


Dep. Ellen Ruth
2ª Secretário


Dep. João Batista dos Santos
3º Secretário


Dep. Emilio Paulista
4º Secretário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.863, DE 29 DE ABRIL DE 2004.

Convalida a Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, que unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

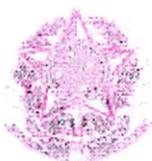
Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas na [Resolução nº 7, de 2002](#), do Senado Federal, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 29 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.2004



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2002

Unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Aos servidores abrangidos pelas Resoluções nºs 42 e 51, de 1993, do Senado Federal, são devidos os vencimentos básicos constantes do Anexo I.

Art. 2º Em decorrência dos vencimentos estabelecidos no Anexo I, é extinto o adicional de PL, instituído pelo art. 34, II, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, e pelos arts. 31, II, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados – Prodasen, e 30, II, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal – Cegraf.

Art. 3º O enquadramento nas tabelas de vencimentos básicos compreendidas no Anexo I ocorrerá na tabela correspondente ao cargo de provimento efetivo exercido e no padrão em que o servidor se situava na tabela anterior.

§ 1º Os servidores submetidos à tabela de vencimentos básicos prevista no Plano de Carreira do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf serão enquadrados na forma do Anexo II.

§ 2º Aos atuais ocupantes dos cargos de Analista Legislativo, nas especialidades de Advogado, Comunicação Social, Eventos e Contatos é assegurado, no mínimo, o enquadramento no Padrão 41 da tabela que lhes é aplicável.

§ 3º Quando o valor da soma do vencimento básico com as vantagens previstas nos arts. 6º e 7º for inferior à remuneração do cargo efetivo decorrente da legislação anterior a esta Resolução, acrescida da função comissionada vinculada à investidura ou condicionada ao efetivo exercício em lotações específicas, ou da representação mensal prevista na Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, o enquadramento ocorrerá no menor padrão da tabela aplicável capaz de eliminar a perda verificada.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o servidor será posicionado no último padrão da tabela que lhe for aplicável, quando nela inexistir padrão apto a eliminar a perda, sendo o valor remanescente pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 4º Aos servidores nomeados para os cargos de Consultor Legislativo e Consultor de Orçamentos por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o ingresso no Padrão 41 da respectiva tabela de vencimentos básicos.

Art. 5º Aos servidores nomeados para os cargos de Analista Legislativo nas especialidades de Advogado, Comunicação Social, Eventos e Contatos por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o ingresso no Padrão 36 da respectiva tabela de vencimentos básicos.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Legislativa – GAL passa a ser calculada no percentual único de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 7º A gratificação pelo exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas e a representação mensal prevista na Resolução

nº 76, de 1995, de Senado Federal, são transformadas em gratificação de representação.

§ 1º Quando decorrente de transformação da representação mensal a que se refere a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, a gratificação de representação de que trata o caput passa a corresponder aos seguintes valores:

I – FC-07, para os servidores submetidos à Tabela A do Anexo I;

II – FC-06, para os servidores incluídos na Tabela B do Anexo I.

§ 2º A gratificação de representação de que trata o caput integra os proventos de aposentadorias e pensões, observado o interstício a que se referem os arts. 40, § 1º, III, da Constituição, ou 8º, II, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou ainda, nos termos da legislação vigente à data de promulgação dessa Emenda, conforme a situação do servidor nessa data.

§ 3º A gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

§ 4º As parcelas remuneratórias a que se refere o § 3º não poderão ser percebidas cumulativamente com a gratificação de representação oriunda da transformação, processada na forma do caput da representação mensal de que trata a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, salvo no caso de o servidor optar por receber a integralidade dessa última parcela, acrescida de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas ou a idêntico percentual calculado sobre a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

Art. 8º O pagamento do adicional a que se referem os arts. 34, I, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, 31, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados – Prodasen, e 30, I, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal – Cegraf, obedecerá a critérios e coeficientes estabelecidos em ato do Primeiro-Secretário, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 9º É assegurado aos servidores alcançados pelo disposto no art. 1º o pagamento das vantagens a que se referem os arts. 5º a 7º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, observando-se, em relação à vantagem a que se referia o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a opção prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998, que será exercida nos termos do § 4º do art. 7º.

Art. 10. O quantitativo dos cargos em comissão integrantes dos quadros de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados é o constante do Anexo III.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput destinam-se ao atendimento de atividades de assessoramento técnico e secretariado, vinculadas aos gabinetes parlamentares, a de outras necessidades específicas do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, conforme estabelecido em resolução.

§ 2º Aos ocupantes dos cargos em comissão símbolos SF-01, SF-02 e SF-03 são devidos, respectivamente, representação mensal correspondente à gratificação pelo exercício das funções comissionadas símbolos EC-07, FC-08 e FC-09, além de vencimento básico equivalente aos Padrões 32, 42 e 45.

§ 3º A nomeação para os cargos em comissão destinados as atividades de assessoramento técnico e secretariado vinculadas aos gabinetes parlamentares dar-se-á por ato do Diretor-Geral e, nos demais casos, por ato do Presidente.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, hipótese em que será adicionada a essa remuneração parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo em comissão.

Art. 11. A estrutura remuneratória decorrente do disposto nesta Resolução estende-se, quando mais vantajosa, aos proventos da aposentadoria e às pensões, independentemente de requerimento.

Art. 12. As tabelas de vencimentos básicos vigentes anteriormente à publicação desta Resolução continuarão aplicáveis à apuração de descontos resultantes da autorização do servidor que as tomem como referência, salvo nova manifestação do interessado em sentido contrário, ou, quando os descontos forem efetuados em benefício de entidade de classe, comunicação formal da decisão tomada por órgão dessa entidade por ela habilitado para essa finalidade.

Art. 13. O somatório das vantagens a que se referem os arts. 1º, 6º e 7º não poderá exceder ao limite remuneratório aplicável aos servidores do Senado Federal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do presente exercício, com a implantação, em até 4 (quatro) anos, dos acréscimos eventualmente decorrentes nas despesas de pessoal do Senado Federal, observando-se, sempre, os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. São extintas as funções comissionadas símbolos FC-3, FC-4 e FC-5.

Art. 16. As carreiras de que trata esta Resolução, em razão das atribuições de seus cargos, próprias de atividade do Poder Público, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado.

Art. 17. Estende-se aos servidores integrantes da Carreira de Especialização em Informática Legislativa, nível II, área 4, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados – Prodasen, a garantia atribuída aos demais servidores desse nível pelo art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1998, ratificado pelo art. 22 da Resolução nº 55, de 1998, do Senado Federal.

Art. 18. O servidor poderá optar pela estrutura remuneratória anterior, mediante manifestação a ser formalizada perante o respectivo órgão de pessoal, na prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Resolução.

Art. 19. São resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução, inclusive as decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 74, de 1994, do Senado Federal, nos termos dos §§ 3º a 4º do art. 3º.

Art. 20. Revogam-se os arts. 2º e 3º da Resolução nº 74, de 1994, do Senado Federal.

Senado Federal, em 04 de abril de 2002

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no D.S.F. de 4 de abril de 2002

[Download para Anexo](#)

Anexo I

**Vencimentos aplicáveis aos servidores abrangidos pelas Resoluções
nºs 42 e 51, de 1993, do Senado Federal**

**Tabela A - Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos,
Analistas Legislativos e Analistas de Informática Legislativa**

Classe	Padrão	Vencimento
Especial	45	5.519,66
	44	5.354,07
	43	5.193,44
	42	5.037,65
	41	4.886,51
B	40	4.739,92
	39	4.597,72
	38	4.459,78
	37	4.325,99
	36	4.196,21
A	35	4.070,32
	34	3.948,21 †
	33	3.829,77
	32	3.714,87
	31	3.603,44

Tabela B

Técnicos Legislativos e Técnicos de Informática Legislativa		
Classe	Padrão	Vencimento
Especial	30	3.587,78
	29	3.480,15
	28	3.375,74
	27	3.274,47
	26	3.176,23
B	25	3.080,95
	24	2.988,52
	23	2.898,86
	22	2.811,90
	21	2.727,54
A	20	2.645,71
	19	2.566,34
	18	2.489,35
	17	2.414,67
	16	2.342,23
Auxiliares Legislativos		
Classe	Padrão	Vencimento
Especial	15	2.342,23
	14	2.198,90
	13	2.065,11
	12	1.939,61
	11	1.821,88
B	10	1.711,47
	9	1.607,91
	8	1.510,80
	7	1.419,74
	6	1.334,36
A	5	1.254,31
	4	1.179,26
	3	1.108,92
	2	1.043,00
	1	981,22

Anexo II

Enquadramento dos servidores submetidos à Tabela de vencimentos básicos prevista no Plano de Carreira do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf

Situação Anterior		Situação Atual	
Cargo	Padrão	Cargo	Padrão
Analista Legislativo	30	Analista Legislativo	45
	29		44
	28		43
	27		42
	26		41
	25		40
	24		39
	23		38
	22		37
	21		36
	20		35
	19		34
	18		33
	17		32
Técnico Legislativo	16	31	
	23	30	
	22	29	
	21	28	
	20	27	
	19	26	
	18	25	
	17	24	
	16	23	
	15	22	
	14	21	
	13	20	
	12	19	
	11	18	
10	17		
09	16		
Auxiliar Legislativo	01 a 16	Auxiliar Legislativo	15

Anexo III

Cargos em Comissão integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados

Denominação	Símbolo	FC Correspondent	Nº de Cargos
Diretor de Secretaria	SF-3	FC-09	1
Coordenador Adjunto	SF-3	FC-09	1
Chefe de Gabinete da Presidência	SF-3	FC-09	1
Diretor Executivo	SF-3	FC-09	1
Diretor de Subsecretaria	SF-2	FC-08	11
Chefe do Cerimonial	SF-2	FC-08	1
Assessor da Secretaria-Geral da Mesa	SF-2	FC-08	3
Assessor da Diretoria-Geral	SF-2	FC-08	3
Assessor	SF-2	FC-08	20
Assessor Técnico	SF-2	FC-08	311 ¹
Assessor ²	SF-2	FC-08	5
Secretário Parlamentar	SF-1	FC-07	589 ³
Assistente Parlamentar	AP-01		
Assistente Parlamentar	AP-02		
Assistente Parlamentar	AP-03		
Assistente Parlamentar	AP-04		
Assistente Parlamentar	AP-05		15

¹ 213 desses cargos podem ser subdivididos em Assistente Parlamentar AP-1 (sendo devida representação correspondente a 75% da atribuída ao Assessor Técnico), AP-2 (50%) e AP-3 (25%), podendo chegar a até 852 cargos em comissão de Assistente Parlamentar AP-3.

² Integranes, exclusivamente, do quadro de pessoal do Prodesen.

³ 494 desses cargos podem ser subdivididos em 982 cargos em comissão de Assistente Parlamentar AP-4 (sendo devida representação correspondente a 50% da atribuída ao Secretário Parlamentar) e o restante em 392 de Assistente Parlamentar AP-5 (25%).